



# Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Prefeito 2019

Município de João Alfredo

Processo TCE-PE nº 20100171-8

Cons. MARCOS LORETO



# Relatório de Auditoria

Processo TCE-PE nº 20100171-8

Prestação de Contas de Prefeito 2019

João Alfredo





## **1 INTRODUÇÃO**

## **2 ORÇAMENTO**

- 2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)
- 2.2 PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO
- 2.3 CRÉDITOS ADICIONAIS
- 2.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
  - 2.4.1 Receita Arrecadada
  - 2.4.2 Despesa Realizada

## **3 FINANÇAS E PATRIMÔNIO**

- 3.1 CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS
- 3.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO
  - 3.2.1 Dívida Ativa
- 3.3 ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO
  - 3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias
- 3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 3.5 CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO

## **4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES**

## **5 RESPONSABILIDADE FISCAL**

- 5.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
- 5.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
- 5.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO
- 5.4 RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO
- 5.5 REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM FINAL DE MANDATO DE PREFEITO

## **6 EDUCAÇÃO**

- 6.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
- 6.2 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
- 6.3 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

## **7 SAÚDE**

- 7.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

## **8 PREVIDÊNCIA PRÓPRIA**

- 8.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO
- 8.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL
- 8.3 RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 8.4 ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

## **9 RESUMO CONCLUSIVO**



# 1

## INTRODUÇÃO

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas da Prefeita do Município de João Alfredo, enviada a este Tribunal pela Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, relativa ao exercício de 2019, e subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio, na forma do art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inc. II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstem o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com o art. 29, § 2º e com o art. 30, inciso II, da Constituição Estadual.

A prestação de contas mencionada foi recebida por esta Corte em 16/04/2020, dentro do prazo estabelecido no art. 1º da Resolução TC Nº 76, de 16 de março de 2020, que prorrogou o prazo de entrega das contas anuais de Prefeitos e gestores municipais e estaduais para 30/04/2020 em virtude da pandemia causada pelo Coronavírus. Foi autuada sob o nº 20100171-8 e deve consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal.

As informações do Poder Executivo, por sua vez, devem apresentar os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.



Registre-se que a Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO atuou como ordenadora de despesas da Prefeitura de João Alfredo, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de gestão de 2019, disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE<sup>1</sup>.

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 89cdd8d7-1344-450b-9f76-0c67a86478e0

---

<sup>1</sup> <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>



# 2

## ORÇAMENTO

### Objetivos:

- Analisar a conformidade do conteúdo da LOA<sup>2</sup> em relação aos dispositivos legais, em especial sobre a autorização para abertura de créditos adicionais e sobre as operações de crédito.
- Verificar a existência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso. Caso exista programação financeira, verificar o atendimento do previsto no art. 13 da LRF<sup>3</sup>, ou seja: se as receitas previstas foram desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e, quando for o caso, se houve especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
- Verificar se todos os créditos adicionais abertos foram autorizados pelo Poder Legislativo, bem como se existiam fontes de recursos para a abertura de créditos.
- Demonstrar a execução do orçamento municipal e o resultado orçamentário (de superavit, equilíbrio ou deficit).
- Verificar se as estimativas de receita consignadas na LOA refletem a real capacidade de arrecadação municipal.
- Verificar se os tributos municipais foram efetivamente arrecadados.
- Verificar a correção dos valores de receitas e despesas registrados nos demonstrativos contábeis.
- Evidenciar o desempenho da despesa municipal realizada, bem como a representatividade dos restos a pagar processados e não processados.

<sup>2</sup> Lei Orçamentária Anual.

<sup>3</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.



## 2.1 Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o orçamento municipal. É a peça onde são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo.

O orçamento é um instrumento que contribui para a transparência das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

A Lei Municipal nº 1.057/2018 (doc. 48), doravante designada LOA 2019, estabeleceu a estimativa da receita e a fixação da despesa do exercício analisado, conforme apresenta a tabela 2.1a.

**Tabela 2.1.a - Receitas e Despesas na LOA 2019 - João Alfredo**

Lei Orçamentária Anual	Valor (R\$)	% de Participação
Receita Prevista	88.116.000,00(1)	-
Despesa Fixada (A + B + C + D)	88.116.000,00	-
Orçamento Fiscal (A)	58.070.000,00(1)	65,90
Orçamento da Seguridade Social		
Saúde (B)	19.256.000,00(1)	21,85
Assistência Social (C)	4.190.000,00(1)	4,76
Previdência Social (D)	6.600.000,00(1)	7,49

Fonte: (1)Lei Orçamentária Anual (doc. 48)

De acordo com o art. 12 da LRF<sup>4</sup>:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

É cediço que o art. 12 da LRF impõe que a metodologia de cálculo e premissas utilizadas nas projeções das receitas e, conseqüentemente, na fixação das despesas sejam baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária, impedindo que previsões subestimadas ou superestimadas acarretem incertezas e/ou frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas, as quais ficam sensivelmente prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do município.

A receita prevista na LOA 2019 está superestimada e não corresponde à real capacidade de arrecadação do município.

A tabela 2.1b a seguir apresenta dados referentes à previsão da receita na LOA de João Alfredo e o comportamento da arrecadação da receita no período de 2016 a 2019.

<sup>4</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.


**Tabela 2.1b - Previsão da Receita na LOA e Comportamento da Arrecadação, 2016-2019 - João Alfredo**

Exercício	Receita Prevista (R\$)	Receita Arrecadada (R\$)	Receita Arrecadada / Receita Prevista na LOA (%)	Variação % da Receita Arrecadada no exercício / Arrecadação do exercício anterior	Variação % da Receita Prevista / Receita Arrecadada do exercício anterior
2019	88.116.000,00	71.742.840,92	81%	12%	37%
2018	84.000.000,00	64.292.049,81	77%	4%	36%
2017	83.100.000,00	61.926.095,37	75%	3%	38%
2016	81.000.000,00	60.004.948,34	74%	-	-

Fonte: Tabela 2.4a deste relatório e Relatório de auditoria de exercícios anteriores.

A tabela acima demonstra que não se trata de frustração da receita, mas sim de superestimação da receita prevista, senão vejamos:

- Em 2016, o Município de João Alfredo arrecadou 74% da receita prevista na LOA para aquele exercício. Seria o caso, então, de revisar para menos a previsão da receita para 2017. Em vez disso, o município estimou que a receita de 2017 seria 38% maior do que a receita arrecadada em 2016.

- Em 2017, a receita arrecadada cresceu somente 3% em relação a 2016 e o município arrecadou apenas 75% da receita prevista na LOA comprovando que a receita prevista para 2017 estava significativamente acima da capacidade de arrecadação do município. Mesmo assim, a receita prevista para 2018 foi 36% maior do que a receita arrecadada em 2017.

- Em 2018, a receita arrecadada naquele exercício foi 4% maior do que a receita arrecadada em 2017. João Alfredo arrecadou 77% da receita prevista na LOA para aquele exercício, novamente indicando superestimação de receita. Ainda assim, a receita prevista para 2019 foi 37% maior do que a receita arrecadada em 2018.

O histórico de arrecadação do município apresentado acima não justifica de forma nenhuma os incrementos de quase 40% na receita prevista em relação às arrecadações dos exercícios anteriores.

Diante do exposto, confirma-se que a receita prevista na LOA 2019 estava superestimada e não correspondia à real capacidade de arrecadação do Município de João Alfredo quando considerado o histórico de arrecadações nos últimos anos, estando em desacordo com o art. 12 da LRF<sup>5</sup>. Uma das consequências dessa deficiência foi o baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação de 0,81 em 2019 (gráfico 2.4.1a).

Convém então sugerir que seja determinado ao atual Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que envie projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município.

Quanto aos créditos adicionais, a LOA 2018 dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares utilizando os recursos de que dispõe o § 1º do artigo 43 da Lei no 4.320/64 e disposições da LDO.

O art. 8º da LOA autorizou previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada.

<sup>5</sup> Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.





O parágrafo primeiro do supramencionado artigo estipulou que o limite estabelecido no *caput* seria duplicado nas suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I. de pessoal e encargos;
- II. pagamentos do sistema previdenciário;
- III. pagamentos do serviço da dívida pública;
- VI. pagamentos das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino e assistência Social;
- V. transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI. despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida.

Observe que a LOA autorizou a modificação do orçamento diretamente pelo Poder Executivo através da abertura de créditos adicionais até o valor de R\$ 35.246.400,00 que corresponde a 40% da despesa total fixada pela LOA.

Esse valor poderia ter chegado a R\$ 70.492.800,00 caso os créditos suplementares se destinassem ao custeio das despesas relacionadas nos incisos do § 1º do art. 8º.

Percebe-se que o art. 8º da LOA é um dispositivo inapropriado para regulamentar a suplementação do orçamento, uma vez que, além de fixar um limite já elevado para abertura de créditos suplementares diretamente por decreto do Poder Executivo, ainda permite sua duplicação, no caso de créditos adicionais destinados àquelas despesas específicas.

O agravante é que elas constituem despesas de volume bastante significativo no orçamento municipal, como é o caso das despesas do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, que representam 52% da despesa total prevista, conforme se verifica através do Balanço Orçamentário, doc. 4 deste processo.

Uma importante função da Lei Orçamentária é servir como instrumento de planejamento das receitas e despesas do Município.

A inserção de dispositivo autorizando a abertura de créditos adicionais no percentual supramencionado sugere que tal planejamento apresenta sérias deficiências e é realizado apenas para cumprir uma formalidade legal.

É sabido que planejamentos não são perfeitos e não se realizam exatamente conforme o esperado no momento de sua concepção. A execução de programas e projetos pode revelar a necessidade de ajustes de prazo, recursos ou até resultados.

Fatores econômicos e sociais, que nem sempre são previsíveis e podem fugir ao controle do gestor, muitas vezes exigem alterações no que havia sido planejado. Contudo, a possibilidade de modificar mais de 80% do orçamento anual indica que a Lei Orçamentária não reflete de forma realista o que se pretende fazer com os recursos públicos.

Nas palavras de Maurício Conti, Exmo. Sr. Juiz e professor de Direito Financeiro da USP:



O orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera seja cumprido. Tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, já referidas, uma eventual impossibilidade de sua execução nos exatos termos em que foi aprovada não justifica alterações de tal forma significativas que a desfigure por completo, sob pena de inutilizá-la como instrumento de planejamento, de condução da atividade financeira da administração pública e inviabilizando o controle. É tornar a lei orçamentária “letra morta” e verdadeira “peça de ficção”, como chega a ser conhecida, alcunha que não se pode mais permitir que seja merecedora.<sup>6</sup>:

Adicionalmente, alterações da Lei Orçamentária no volume autorizado na LOA 2019 de João Alfredo afastam o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, configurando-se, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

Diante do exposto, entende-se que o limite dado pela LOA para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, com todas as exceções dadas a esse limite, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Sugere-se que seja recomendado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afastar o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Por fim, verificou-se que a LOA 2019 autorizou a realização de operações de crédito com receita prevista de R\$ 50.000,00, valor que é inferior ao das despesas de capital (R\$ 7.303.700,00), não contrariando o art. 167, inciso III, da Constituição Federal<sup>7</sup>.

Acrescente-se que no doc. 48 não constam os Anexos da LOA 2019.

Os valores previstos para receitas e despesas, correntes e de capital, assim como, para as operações de crédito autorizadas no exercício, foram obtidos a partir do Balanço Orçamentário, doc. 4 deste processo.

Sugere-se que seja recomendado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, que tome as providências necessárias para assegurar a apresentação de documentos corretos, completos e legíveis nas prestações de contas do município.

<sup>6</sup> “Flexibilidade orçamentária deve ser usada com moderação”, artigo disponível em <https://goo.gl/X16bD1>.

<sup>7</sup> O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo os efeitos do art. 12, § 2º, da LRF (ADIN nº 2238-5), de modo que o enquadramento desta irregularidade se reporta ao preceito constitucional e não à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70729&caixaBusca=N>)



## 2.2 Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso

A programação financeira visa a compatibilizar realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto que o cronograma mensal de desembolso corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

A LRF<sup>8</sup>, em seu art. 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO<sup>9</sup>.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de João Alfredo foram encaminhados na prestação de contas (doc. 30).

Verificou-se que, em obediência ao previsto no art. 13 da LRF<sup>10</sup>, a programação financeira evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

Por outro lado, a programação financeira (doc. 30) foi elaborada pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos meses do ano, o que demonstra falha no planejamento, haja vista não levar em conta a sazonalidade das receitas municipais, a exemplo do repasse da cota-parte do IPVA.

O cronograma de execução mensal de desembolso (doc. 30) também foi elaborado pela simples divisão das dotações pelos meses do ano, falhando ao não levar em conta as peculiaridades das despesas municipais.

Uma das mais claras é o pagamento de 13º salário. Por ser uma despesa de grande vulto, seu planejamento deve ser refletido no cronograma mensal de desembolso.

Ademais, não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

<sup>8</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>9</sup> Lei de Diretrizes Orçamentárias.

<sup>10</sup> Segundo a LRF:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



Não especificar, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, pode proporcionar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. A sanção prevista é a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, art. 4º, inciso VII)<sup>11</sup>.

As irregularidades acima apontadas guardam correlação com a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de até 12 meses, relatada no Item 3.5 deste relatório.

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 89cdd8d7-1344-450b-9f76-0c67a86478e0

---

<sup>11</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 6. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014. p. 669.



## 2.3 Créditos Adicionais

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por créditos adicionais entendem-se as autorizações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

A Lei nº 4.320/64 prevê que os créditos adicionais podem ser de três tipos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)<sup>12</sup>:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

A Lei nº 4.320/64, em seus arts. 42 e 43, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo. Para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa.

Conforme já identificado no item 2.1 deste relatório, o art. 8º da LOA autorizou previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada, ou seja, R\$ 35.246.400,00.

Observou-se a abertura de R\$ 25.640.330,87 em créditos adicionais, todos correspondentes a créditos suplementares, conforme levantamento a partir do Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos (doc. 49).

Conforme os docs. 50 e 57 que trazem as Leis e decretos referentes aos créditos adicionais abertos no exercício, verificou-se que todos foram abertos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias, o que, quantitativamente, não repercutiu como alteração do valor total orçado das despesas, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial de R\$ 88.116.000,00.

Contudo, em relação ao orçamento inicial, houve uma alteração qualitativa da ordem de 29,10%<sup>13</sup>.

Verifica-se, portanto, que não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

<sup>12</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 98 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).

<sup>13</sup> Percentual oriundo da divisão entre o valor dos créditos adicionais abertos no exercício e o valor da despesa fixada inicial (tabela 2.1a).



## 2.4 Execução Orçamentária

A execução orçamentária do Município de João Alfredo, no exercício de 2019, apresentou um resultado superavitário de R\$ 561.176,39 conforme exposto:

**Tabela 2.4.a - Execução Orçamentária, 2019 - João Alfredo**

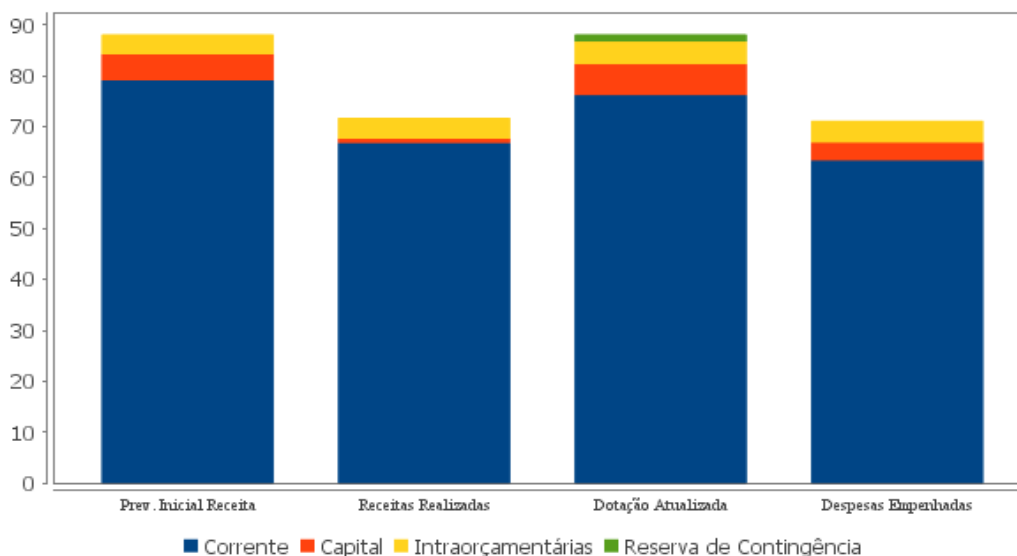
Descrição	Previsão / Autorização (R\$)	Arrecadação / Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	88.116.000,00(1)	71.742.840,92(2)	81,42
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	88.116.000,00(1)	71.181.664,53(3)	80,78
Superavit de Execução Orçamentária (A - B)		561.176,39	

Fontes: (1) Balanço Orçamentário do município (doc. 4)  
(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)  
(3) Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Realizada)

A situação acima está representada no Balanço Orçamentário consolidado do município (doc. 4).

É de se destacar novamente o quanto o Orçamento municipal foi superestimado, conforme se visualiza no gráfico 2.4a:

**Gráfico 2.4a** Receita Prevista x Arrecadada e Despesa Fixada x Realizada, 2019 – João Alfredo (em R\$ milhões)



Fontes: Balanço Orçamentário e RREO<sup>14</sup>, docs. 04 e 14, respectivamente

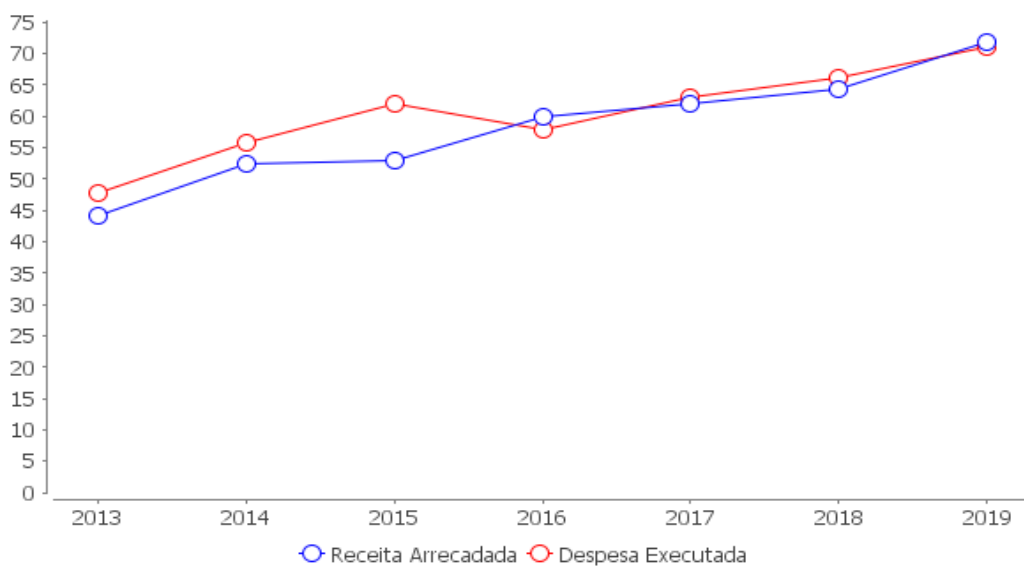
Diante dos dados acima, reitera-se que as estimativas apresentadas para a receita e a despesa municipal na LOA 2019 (Item 2.1) não correspondem à realidade de João Alfredo.

A seguir, uma visão do comportamento da arrecadação de receitas e da realização de despesas ao longo de vários exercícios:

<sup>14</sup> Relatório Resumido da Execução Orçamentária.



**Gráfico 2.4b** Receita Arrecadada e Despesa Executada - João Alfredo (2013 a 2019) - Em R\$ milhões



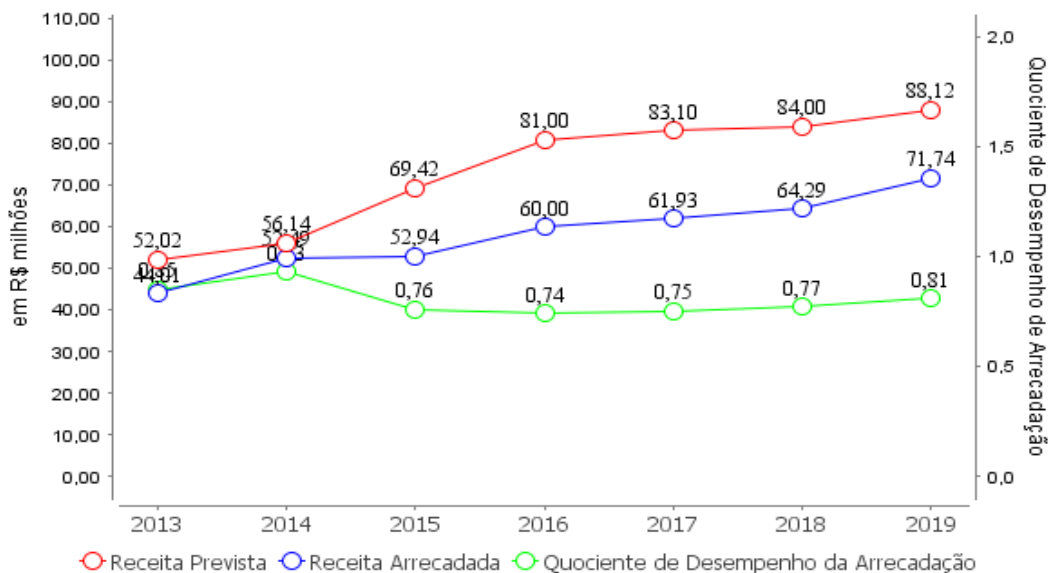
Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.4.1 e 2.4.2 deste relatório.



## 2.4.1 Receita Arrecadada

Em 2019, a receita arrecadada pelo Município de João Alfredo atingiu R\$ 71.742.840,92 (Apêndice I).

Gráfico 2.4.1a Receita Prevista x Receita Arrecadada, 2013-2019 – João Alfredo



Fonte: (1) Receita Prevista 2019: Item 2.4. deste relatório (Balanço Orçamentário); (2) Receita Arrecadada 2019: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada); (3) Receita Prevista e Arrecadada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

Observe que o Quociente de Desempenho da Arrecadação<sup>15</sup> em 2019 foi de 0,81, indicando que o município arrecadou R\$ 0,81 para cada R\$ 1,00 previsto.

Em relação ao comportamento evidenciado no gráfico 2.4.1a, nota-se o acentuado distanciamento entre a previsão e a arrecadação da receita, sinalizando a necessidade de reavaliação da metodologia de cálculo empregada quando da elaboração do orçamento.

A capacidade de arrecadação do município tem se demonstrado bem aquém da expectativa de receita. Isso compromete a capacidade de planejamento das políticas públicas, haja vista que o gestor passa a agir de acordo com uma expectativa de arrecadação fictícia, com razoável probabilidade de não se efetivar.

Além disso, o superdimensionamento da receita gera uma pressão na vertente do gasto público, induzindo o gestor a gastar eventualmente mais do que a sua capacidade de arrecadação.

A seguir, apresenta-se o comportamento das previsões de receita em relação ao efetivamente arrecadado:

<sup>15</sup> Razão entre a receita efetivamente arrecadada e a receita prevista.




**Tabela 2.4.1.a - Comportamento da Receita Corrente e da Receita de Capital, 2019 - João Alfredo**

Item	Previsto 2019 (A)	Arrecadado 2019 (B)	Diferença (C=A-B)	Percentual Arrecadado (B/A) *100	Percentual Não Arrecadado (C/A) *100
Receita Corrente	79.147.000,00	73.195.422,81	5.951.577,19	92,48%	7,52%
Receita de Capital	5.134.000,00	824.389,56	4.309.610,44	16,06%	83,94%

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 22).

Perceba na tabela acima o exagero na previsão de arrecadação da receita de capital, cuja arrecadação efetiva foi de somente 16% do previsto, podendo-se concluir que a falha, ao se estimar quase R\$ 5,2 milhões, foi excessiva.

Diante do exposto, confirma-se que a receita prevista na LOA 2019 estava superestimada e não correspondia à real capacidade de arrecadação do Município de João Alfredo quando considerado o histórico de arrecadações nos últimos anos, estando em desacordo com o art. 12 da LRF<sup>16</sup>. Uma das consequências dessa deficiência foi o baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação de 0,81 em 2019 (gráfico 2.4.1a).

Convém então reforçar que seja determinado ao atual Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que envie projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município.

Sob o prisma das categorias econômicas, a arrecadação de R\$ 71.742.840,92 em 2019 possuiu a composição apresentada na tabela 2.4.1b.

**Tabela 2.4.1b - Receitas Arrecadadas 2019 – João Alfredo (em R\$)**

Receita	Arrecadação
<b>1. RECEITA CORRENTE</b>	<b>73.195.422,81</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.249.261,83(1)
Receita de Contribuições	2.532.078,10(1)
Receita Patrimonial	994.097,72(1)
Receita Agropecuária	0,00(1)
Receita Industrial	0,00(1)
Receita de Serviços	0,00(1)
Transferências Correntes	65.982.996,97(1)
Outras Receitas Correntes	1.436.988,19(1)
<b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>824.389,56</b>
Operações de Crédito	0,00(1)
Alienação de Bens	0,00(1)
Amortização de Empréstimos	0,00(1)
Transferências de Capital	824.389,56(1)
Outras Receitas de Capital	0,00(1)
<b>3. DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-6.347.238,21(1)</b>
<b>4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>4.070.266,76(1)</b>
<b>TOTAL DA RECEITA (1 + 2 - 3 + 4)</b>	<b>71.742.840,92</b>

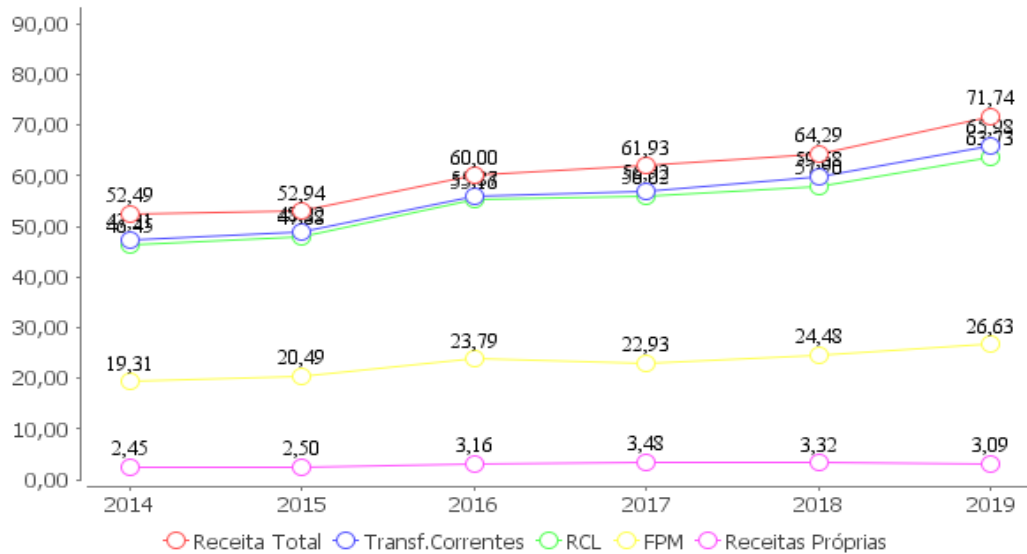
Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

<sup>16</sup> Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



Visualiza-se a seguir o comportamento da arrecadação de um conjunto de receitas nos últimos exercícios:

**Gráfico 2.4.1b** Receita Total, Transferências Correntes, RCL, FPM e Receitas Tributárias Próprias<sup>17</sup>, 2014-2019  
João Alfredo (em R\$ milhões)<sup>18</sup>



Fonte: Relatórios de Auditoria (2014-2018) e Apêndices I e II deste relatório.

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de João Alfredo, durante o exercício de 2019, alcançou o total de R\$ 63.731.200,73 (Apêndice II), convergindo com o apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (doc. 14) referente ao encerramento do exercício.

Já as receitas tributárias próprias<sup>19</sup> perfizeram um total de R\$ 3.088.075,05 (Apêndice I deste relatório), equivalentes a 4,30% das receitas orçamentárias arrecadadas.

Verificou-se a inexistência de arrecadação de créditos da Dívida Ativa, não obstante o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 22) consignar uma previsão de arrecadação de R\$ 35.000,00 distribuída em rubricas que compõem as arrecadações do IPTU, ITBI e ISS.

A ausência de arrecadação de tributos previstos na competência tributária do município constitui grave infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo, inclusive consequências de ordem prática na vedação de transferências voluntárias para o ente federado, nos termos previstos no art. 1º, § 1º c/c o artigo 11:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e

<sup>17</sup> As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores destes tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).

<sup>18</sup> Valores correntes.

<sup>19</sup> Idem.



outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Cabe ressaltar aqui que a falta de arrecadação da Dívida Ativa municipal vem ocorrendo desde 2016, excetuando 2018 em ela foi de apenas 0,3%, praticamente nula, conforme será detalhado no item 3.2.1 deste relatório.

A insignificante arrecadação da Dívida Ativa nesses exercícios evidencia a necessidade de providências por parte da Administração no sentido de melhorar os controles e mecanismos de cobrança e arrecadação de sua Dívida Ativa.

Convém então sugerir que seja determinado ao atual Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que implemente as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança de seus tributos.

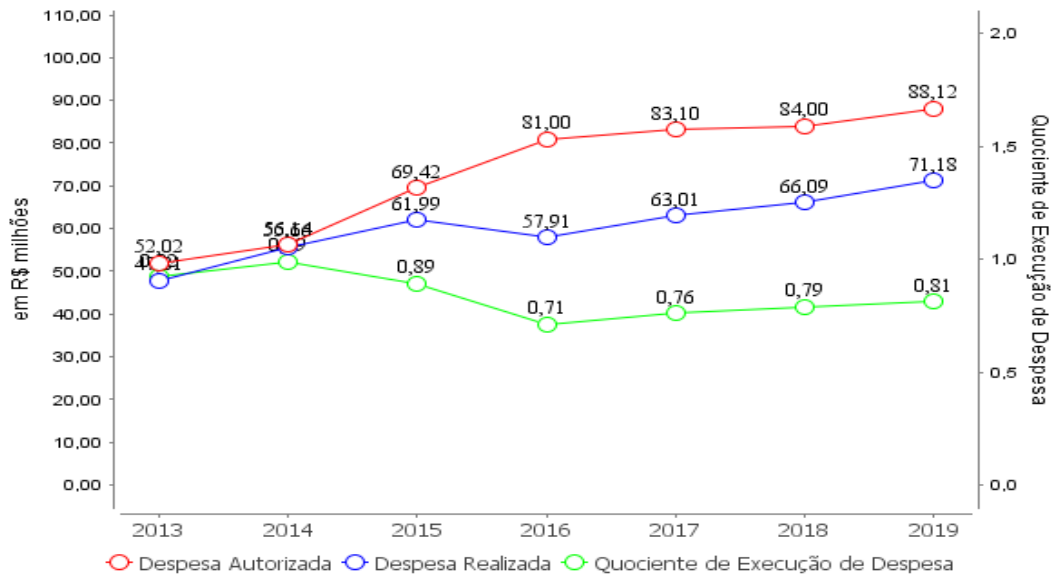
Por fim, verificou-se que não foram realizadas operações de crédito.



## 2.4.2 Despesa Realizada

Em 2019, a despesa realizada do Município de João Alfredo atingiu R\$ 71.181.664,53.

**Gráfico 2.4.2a** Despesa Autorizada x Despesa Realizada, 2013-2019) – João Alfredo



Fonte: (1) Despesa Autorizada 2019: Item 2.4 deste relatório (Balanco Orçamentário); (2) Despesa Realizada 2019: Ver fontes do gráfico Item 2.4.2b; (3) Despesa Autorizada e Realizada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Quociente de Execução da Despesa<sup>20</sup> foi de 0,81, indicando que o município empenhou R\$ 0,81 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária em 2019.

Ressalte-se que o QED indica uma situação de economia orçamentária apenas aparente.

A superestimação da receita na LOA (Item 2.1) leva à fixação de despesas acima da real capacidade de gastos do município, o que, por sua vez, leva à necessidade de limitar as despesas no decorrer do exercício.

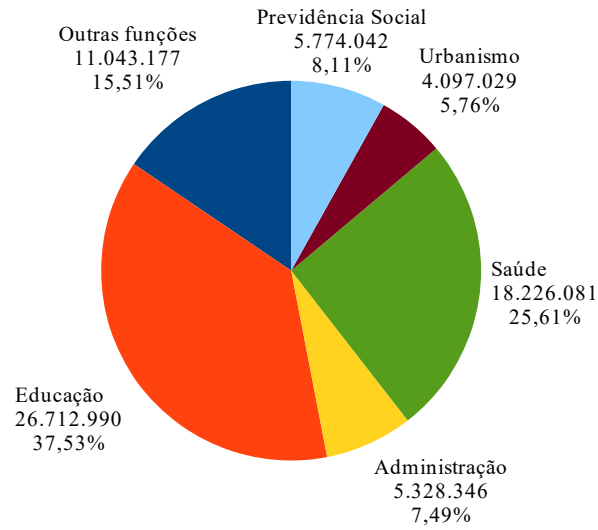
O resultado é um baixo quociente de execução da despesa.

Sob a ótica da classificação das despesas por função e por categorias econômicas, a distribuição das despesas do Município de João Alfredo (R\$ 71.181.664,53) foi a seguinte:

<sup>20</sup> Razão entre a despesa efetivamente realizada e a despesa autorizada.

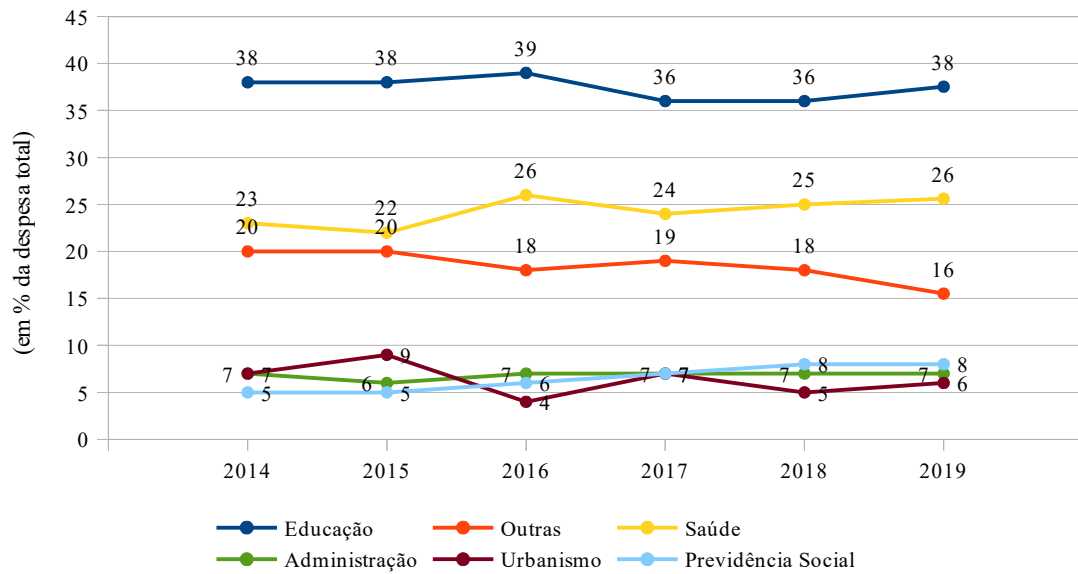


**Gráfico 2.4.2b** Distribuição da Despesa Empenhada por Função, 2019 - João Alfredo (em %)



Fonte: Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 27).

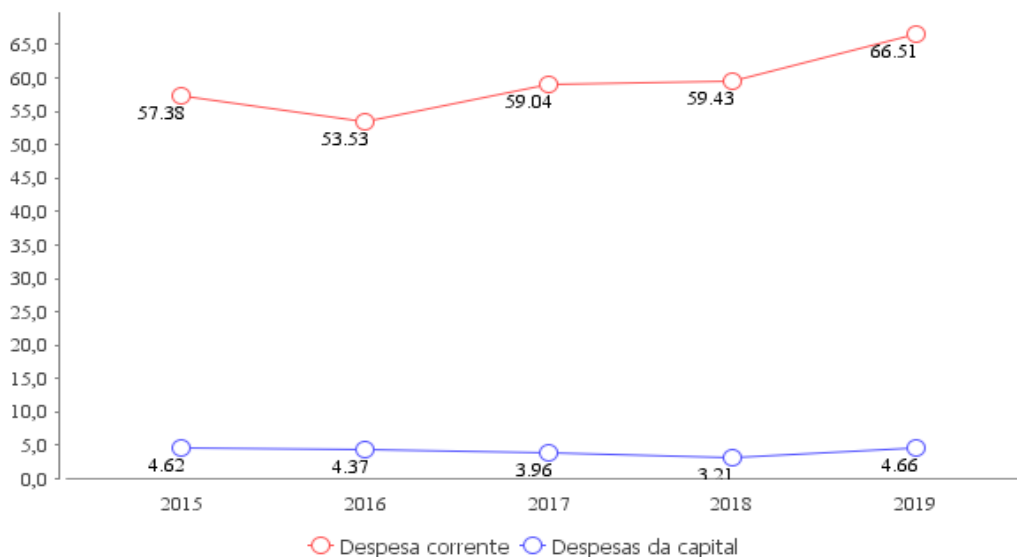
**Gráfico 2.4.2c** Distribuição da Despesa Empenhada por Função, 2014-2019 – João Alfredo (em %)



Fontes:  
Dados 2019: Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 27);  
Dados 2014 a 2018: Processo de prestação de contas de exercícios anteriores



**Gráfico 2.4.2d** Distribuição da Despesa Empenhada por Categoria Econômica, 2015-2019 – João Alfredo (em R\$ milhões)



Fonte: Siconfi.

Ademais, em relação à especificidade das despesas, conforme deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas, atendendo a pedido do Ministério Público de Contas<sup>21</sup>, convém destacar que a Prefeitura de João Alfredo realizou despesas, em 2019, com eventos comemorativos no valor de R\$ 238.000,00, conforme detalhado no doc. 58 inserido a este processo.

Por sua vez, na tabela 2.4.2.a são apresentados valores de inscrição de Restos a Pagar Processados (que correspondem a despesas empenhadas, liquidadas, mas não pagas) e Restos a Pagar Não Processados (despesas empenhadas, mas nem liquidadas nem pagas) do exercício de 2019, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada:

**Tabela 2.4.2. a - Despesa empenhada e Restos a Pagar, 2019 – João Alfredo**

Descrição	Valor (R\$)
Total da despesa empenhada (A)	71.181.664,53
Inscrição de RP processados (B)	3.860.415,27
Inscrição de RP não processados (C)	0,00
Percentual de inscrição de RP processados (B/A x 100)	5,42%
Percentual de inscrição de RP não processados (C/A x 100)	0,00%

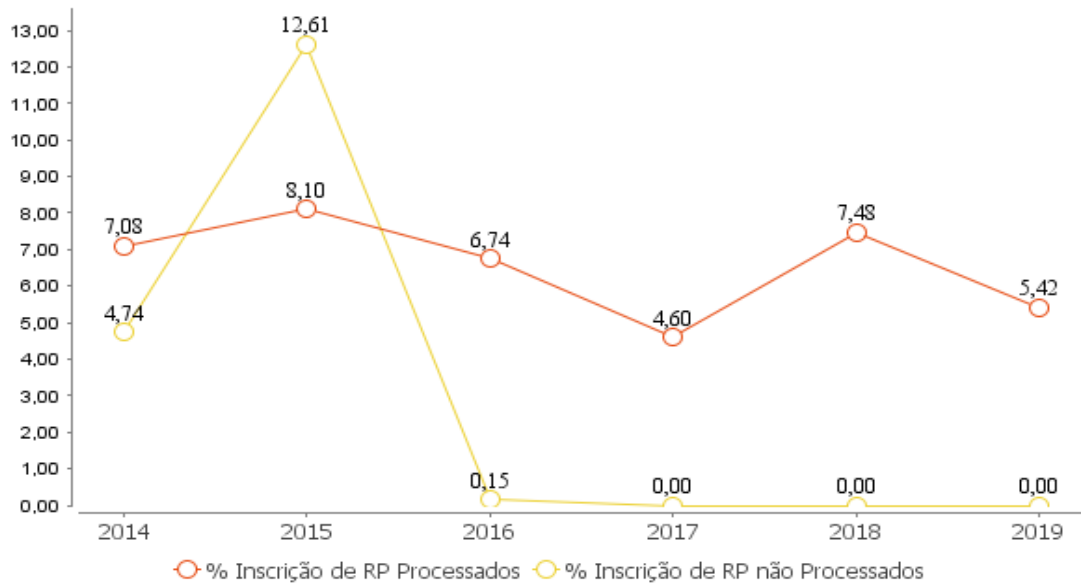
Fonte: Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 32).

Ao comparar com exercícios anteriores, a inscrição de restos a pagar possuiu o seguinte comportamento:

<sup>21</sup> Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, realizada em 17 de outubro de 2018, na qual se deliberou sobre o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100069-6RO001, a respeito do Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara para a prestação de contas do Prefeito de Vitória de Santo Antão, exercício 2014 (disponível em [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), foi pedido pelo Ministério Público de Contas, e deferido pelo Pleno, que os relatórios de auditoria de contas de governo também fornecessem informações sobre festividades.



**Gráfico 2.4.2e** Percentual de inscrição de Restos a Pagar em relação à Despesa Total, 2014-2019 – João Alfredo



Fonte: Tabela 2.4.2a e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.



# 3

## FINANÇAS E PATRIMÔNIO

### Objetivos:

- Verificar, a partir do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, se houve a evidenciação do controle contábil por fonte/destinação dos recursos, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
- Analisar, a partir do Balanço Patrimonial, se o registro da Dívida Ativa respeitou as determinações da STN para adequação à Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP), em especial, se a Dívida Ativa foi evidenciada tanto no Ativo Circulante como no Ativo Não Circulante, bem como se a provisão para perdas foi contabilizada.
- Verificar o impacto nas contas municipais, decorrente da ausência de contabilização e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS.
- Verificar se as provisões matemáticas previdenciárias foram evidenciadas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS, bem como se há notas explicativas sobre os valores informados.
- Evidenciar a capacidade do município em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos, bem como a capacidade em honrar compromissos de curto prazo contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques *etc.*).





## 3.1 Controle por fonte/destinação dos recursos

A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários<sup>22</sup>.

Com fundamento na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu parágrafo único do art. 8º combinado com o art. 50, inciso I<sup>23</sup>, o MCASP estabelece, sobre a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos<sup>24</sup>:

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

As receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (doc. 5) foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP.

Ainda de acordo com o MCASP, o Balanço Patrimonial será composto de: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro<sup>25</sup>.

O Balanço Patrimonial consolidado do Município de João Alfredo contém o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro (doc. 6, p. 07), em obediência ao previsto no MCASP.

Além disso, segundo previsto no MCASP, o quadro identifica, detalhadamente, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado<sup>26</sup>.

<sup>22</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).

<sup>23</sup> Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” (...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

<sup>24</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 10 de dezembro de 2016).

<sup>25</sup> *Ibidem*. p. 324.



No Quadro do Superavit/Deficit Financeiro encontra-se evidenciado um superavit financeiro de R\$ 2.138.157,55 para o exercício, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964<sup>27</sup>.

Não obstante o superavit financeiro, convém observar, entre as contas do Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, os saldos negativos de R\$ 1.613.092,71 e de R\$ 3.346.604,89 das contas “Educação Geral” (Recurso Não Vinculado) e “FUNDEB” (Vinculado), para os quais não foram apresentadas justificativas em notas explicativas, revelando ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos.

O deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos possibilitou a inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa, conforme narrado no Item 5.4, além de permitir que fossem empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).

Convém, portanto, sugerir que seja determinado ao Prefeito que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

---

<sup>26</sup> No Quadro do Superavit/Deficit Financeiro pode ser o caso de algumas fontes de recursos apresentarem saldo superavitário e outras saldo deficitário, contudo o total de todos os saldos deve corresponder ao superavit ou deficit financeiros do exercício (o qual também corresponderá ao resultado da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro constantes do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, correspondente ao item (b) do parágrafo anterior no texto deste relatório).

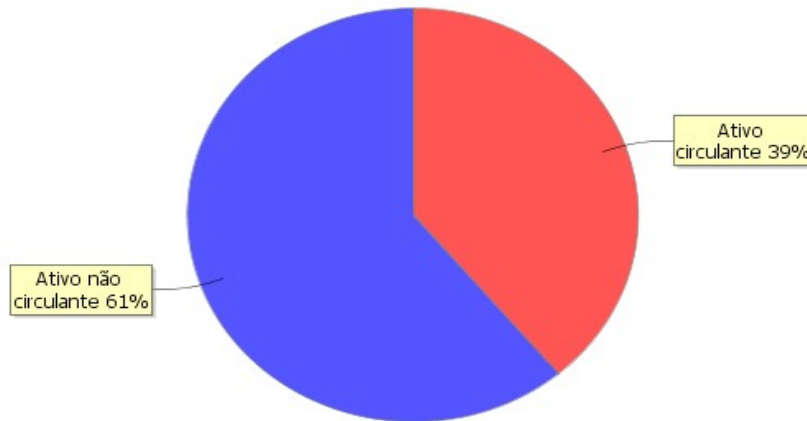
<sup>27</sup> § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (art. 43 da Lei nº 4.320/1964).



## 3.2 Aspectos relacionados ao Ativo

Os ativos do município somaram R\$ 50.059.450,89, dos quais o Ativo Circulante responde por 38,85% e o Ativo Não Circulante por 61,15%.

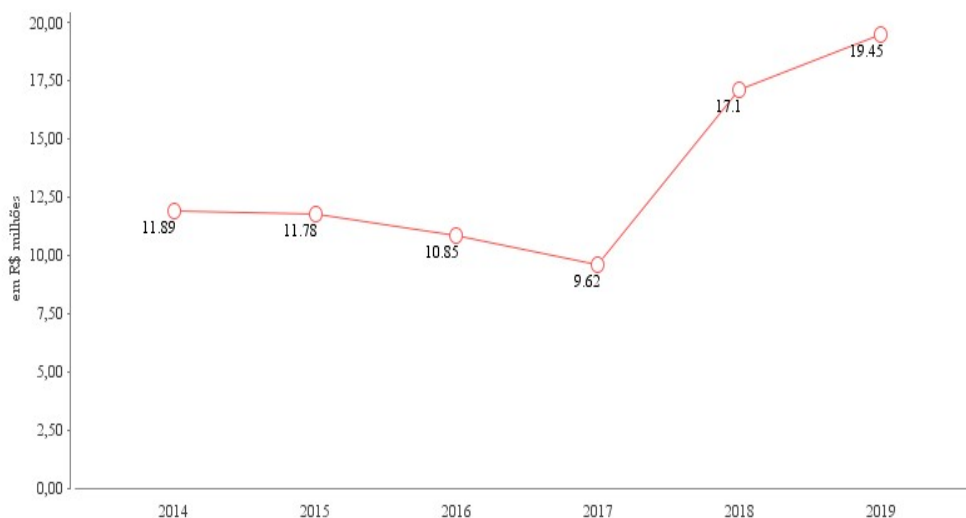
**Gráfico 3.2a** Composição do Ativo, 2019 - João Alfredo



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

O Ativo Circulante<sup>28</sup> alcançou R\$ 19.450.482,80.

**Gráfico 3.2b** Ativo Circulante, 2014-2019 – João Alfredo (em R\$ milhões)



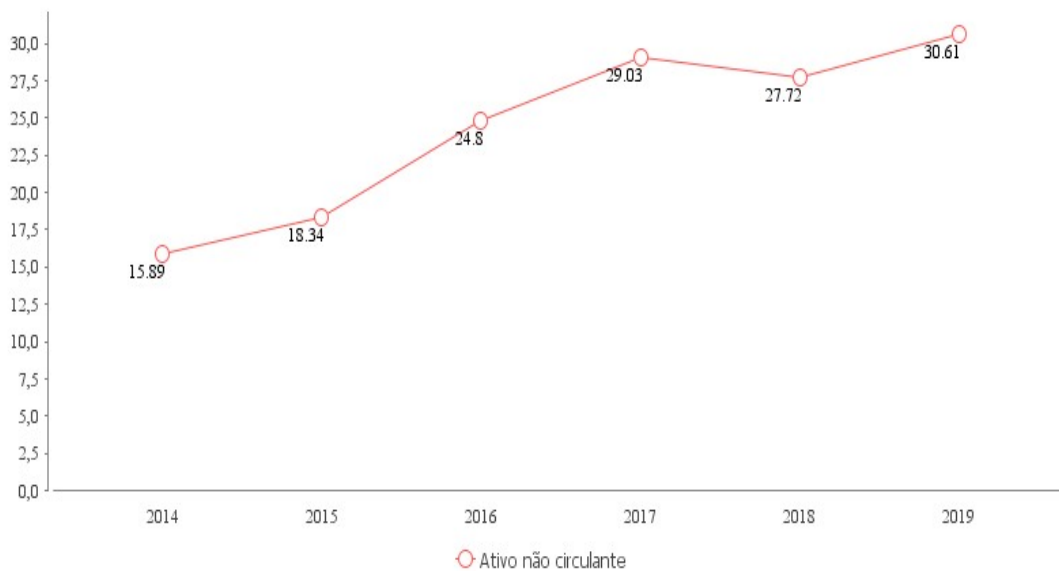
Fonte: Balanço Patrimonial consolidado de 2019 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

<sup>28</sup> Representa as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como dos créditos de curto prazo do município.



Por outro lado, o Ativo Não Circulante<sup>29</sup> alcançou R\$ 30.608.968,09.

**Gráfico 3.2c** Ativo Não Circulante, 2014-2019 – João Alfredo (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial consolidado de 2019 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 89cdd8d7-1344-450b-9f76-0c67a86478e0

<sup>29</sup> Representa os bens e direitos que não estão disponíveis para realização imediata e pelos que têm uma expectativa de realização superior a doze meses após a data das demonstrações contábeis.



### 3.2.1 Dívida Ativa

A Dívida Ativa municipal se refere a tributos, multas e créditos em favor do Município de João Alfredo, lançados e não recolhidos no exercício. Os valores acumulados desses créditos, em cada exercício, compõem o saldo da Dívida Ativa, conta contábil evidenciada no Balanço Patrimonial.

Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (por não ter perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência<sup>30</sup>, exige a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto<sup>31</sup>.

Assim, para esta análise, o total dos tributos, multas e créditos devidos ao município será designado Dívida Ativa bruta. A Dívida Ativa líquida referir-se-á ao resultado da Dívida Ativa bruta desconsiderada a provisão para os créditos incertos.

A Dívida Ativa bruta de João Alfredo, em 2019, apresentou saldo de R\$ 1.779.804,20 e, conforme o Balanço Patrimonial, doc. 6 deste processo, não houve alteração no estoque da Dívida Ativa bruta de 2018 para 2019.

Não houve arrecadação de dívida ativa no exercício em análise, correspondendo a uma diminuição de arrecadação em relação a 2018 de R\$ 13.197,67. Comparando agora, desde 2016, os recebimentos dos créditos da Dívida Ativa com o saldo da Dívida Ativa bruta existente no exercício anterior tem-se:

**Tabela 3.2.1.a - Saldo da Dívida Ativa bruta x Recebimentos - 2016-2019 – João Alfredo (em R\$)**

Descrição	2019	2018	2017	2016
Dívida Ativa bruta (Saldo Final)	1.779.804,20	1.779.804,20	4.472.769,19	2.975.575,95
Recebimentos	0,00	13.197,67	0,00	0,00
% Recebimento <sup>32</sup>	<b>0,00</b>	<b>0,30</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b> <sup>33</sup>

Fonte: Balanço Patrimonial do município (doc. 6), Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior e Apêndice I deste relatório.

<sup>30</sup> Arts. 6º e 10 da Resolução nº 730/2003, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

<sup>31</sup> Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), o qual assim fundamenta:

7.3.6 Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente, para o caso da União, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequena, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada.

7.3.7 No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade.

7.3.8 Procedimento adequado às Normas Brasileiras, assim como à Legislação vigente, é a provisão para ativos que dificilmente serão recebidos, ajustando-se o saldo da Dívida Ativa pela resultante do valor inscrito e da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso. Este procedimento harmoniza as Normas Nacionais de Contabilidade com as Internacionais.

(...) 8.4.1 Em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição.

<sup>32</sup> Percentual obtido pela razão entre a Dívida Ativa (Saldo Final) do exercício anterior e o valor recebido no exercício relativo a cada coluna.

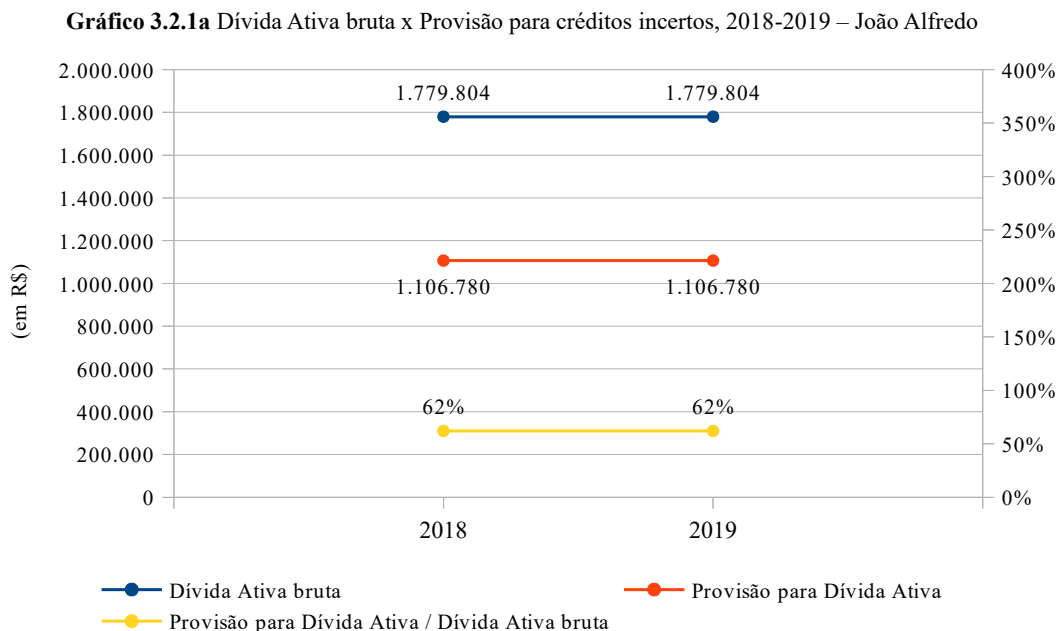
<sup>33</sup> No exercício de 2015, o saldo final da Dívida Ativa foi de R\$ 1.138.328,14, conforme Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício de 2018.



A ausência de arrecadação da dívida ativa nesses exercícios requer providências por parte da Administração no sentido de melhorar seus mecanismos de cobrança e arrecadação desses haveres, como já comentado no Item 2.4.1.

A provisão para os créditos da Dívida Ativa de recebimento incerto foi constituída, por meio de conta redutora de Ativo: Ajuste de Perdas de Crédito conforme Balanço Patrimonial (doc. 6).

No município auditado, a provisão foi estabelecida com a seguinte magnitude:



A provisão para perdas estabelecida no percentual de 62% do saldo da dívida ativa indica que o setor responsável pela arrecadação e registro de receitas previu que o município arrecadaria 38% da Dívida Ativa classificada no Ativo Não Circulante. Entretanto, levando em consideração a ausência de arrecadação desde 2016, este percentual deveria ser bem maior, ele não se mostra coerente com o histórico de arrecadação desses créditos, demonstrado na Tabela 3.2.1.a.

Diante do exposto, sugere-se que seja determinado ao gestor municipal, ou quem vier a sucedê-lo, adotar medidas para reavaliar e aperfeiçoar o cálculo do valor da conta redutora Ajuste de Perdas de Créditos da Dívida Ativa, de forma a que ele retrate uma expectativa realista de realização, coerente com o histórico de arrecadação desses créditos.

Além da constituição da provisão, é pertinente analisar o critério de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa.

Verificou-se que toda a Dívida Ativa foi classificada no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial (doc. 6). Entende-se relevante comentar que não foram detalhados em notas explicativas os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos.



Os “Créditos a curto prazo” no total de R\$ 8.414.984,98 registrados no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial consolidado (doc. 6) correspondem a Parcelamento de débitos do RPPS, conforme evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 10).

Por fim, a Portaria STN nº 548/2015<sup>34</sup>, sob a mesma base conceitual, em seu Anexo I, Item 3.9, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa<sup>35</sup>.

O “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público” informa que as ações relativas ao Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas encontram-se “Concluídas” (doc. 31, p. 02).

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 89cdd8d7-1344-450b-9f76-0c67a86478e0

<sup>34</sup> Portaria STN nº 548, de 24.09.2015, publicada no DOU em 29.09.2015, que dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

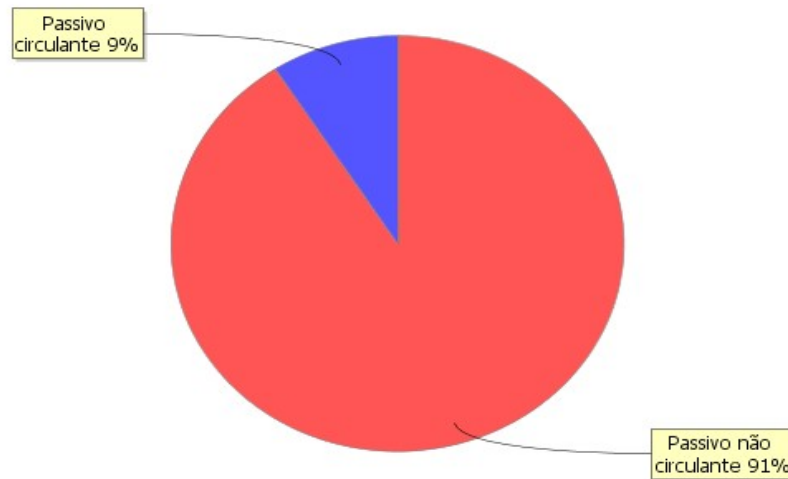
<sup>35</sup> Para os municípios, a adoção de medidas relativas à preparação de sistemas e outras providências de implantação e à obrigatoriedade dos registros contábeis deveria ter ocorrido desde 2015 O Anexo I, Item 3.9, da Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), a qual dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa.



### 3.3 Aspectos relacionados ao Passivo

Em 2019, o Passivo do município tinha a seguinte composição: 9,09% pertencia ao Passivo Circulante e 90,91% ao Passivo Não Circulante.

**Gráfico 3.3a** Composição do Passivo, 2019 – João Alfredo (em %)

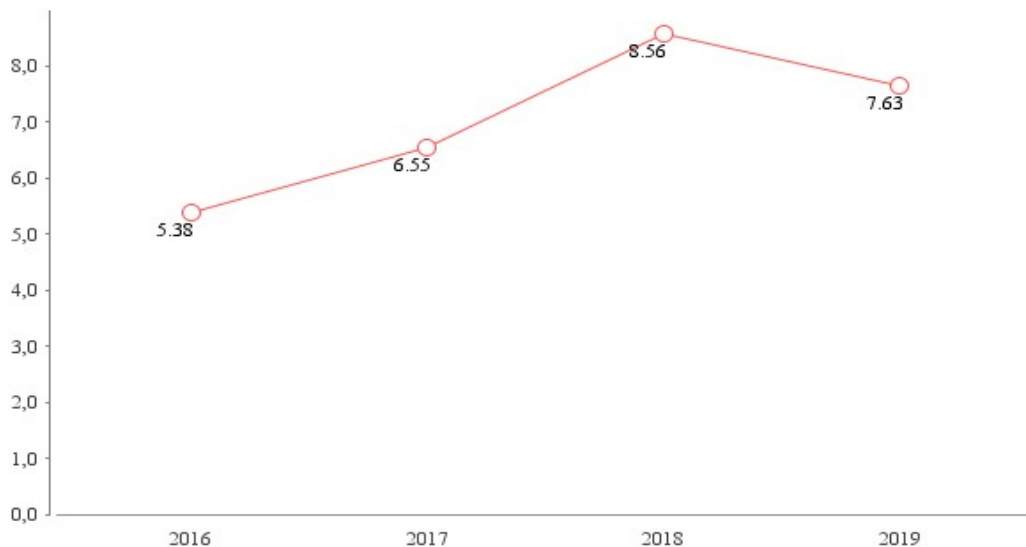


Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

No Passivo Circulante, R\$ 7.625.139,20 correspondem a Restos a Pagar Processados.

Observa-se um decréscimo de 10,89% em relação ao saldo dos Restos a Pagar Processados 2018.

**Gráfico 3.3b** Saldo dos Restos a Pagar Processados, 2016-2019 – João Alfredo (em R\$ milhões)



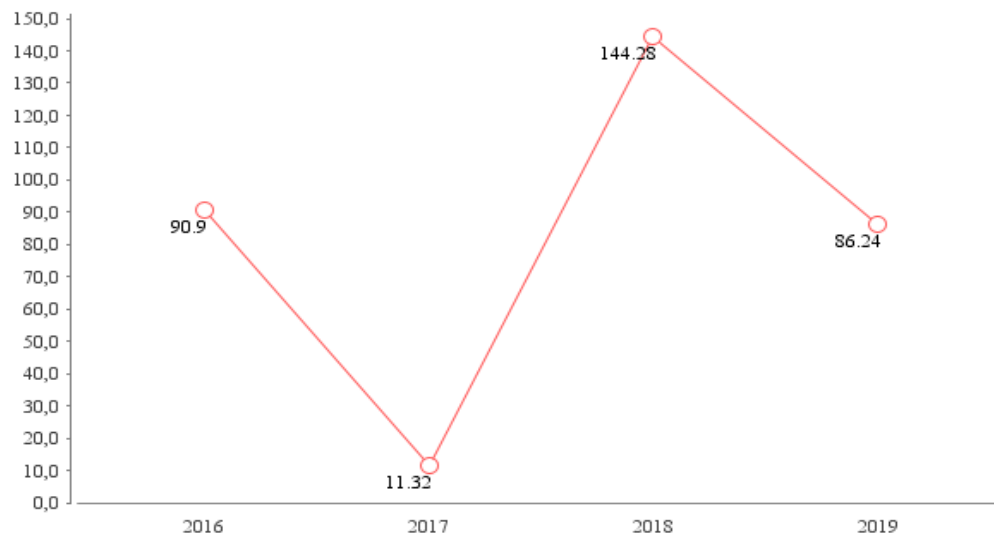
Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante 2019 (doc. 11) e Relatório de Auditoria de contas de governo dos dois exercícios anteriores.





Em 2019, o Passivo Não Circulante<sup>36</sup> correspondeu a R\$ 86.238.911,04.

**Gráfico 3.3c** Evolução do Passivo Não Circulante, 2016-2019 – João Alfredo (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 89cdd8d7-1344-450b-9f76-0c67a86478e0

<sup>36</sup> Representa as dívidas de longo prazo do Município.



### 3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias

Os procedimentos e as demonstrações contábeis dos regimes previdenciários deverão observar o previsto no MCASP<sup>37</sup>, segundo o que for estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)<sup>38</sup>.

Uma das principais informações que evidenciam a real situação patrimonial e financeira do RPPS<sup>39</sup>, como entidade contábil, diz respeito ao seu passivo atuarial, ou seja, o registro das reservas matemáticas previdenciárias.

A provisão matemática previdenciária ou reserva matemática é o valor monetário que designa os compromissos do RPPS em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo RPPS ao criar o regime.

A evidenciação do passivo atuarial permite ao usuário da informação contábil concluir sobre a capacidade de o governo municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras.

Ou, conforme explicado no MCASP:

Entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente.<sup>40</sup>

O Balanço Patrimonial consolidado do município de João Alfredo e o Balanço Patrimonial do seu RPPS, exercício 2019 (docs. 06 e 37, respectivamente), consignaram no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias<sup>41</sup>, a qual registra o significativo valor de R\$ 58.504.228,90.

Registre-se ainda que há nota explicativa nos dois balanços detalhando como foi calculada a referida provisão.

E, ao se verificar as informações que integram o Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público (doc. 31), quanto ao procedimento de “Reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões por competência”, constata-se que essas ações encontram-se “*Em andamento*”.

<sup>37</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) .

<sup>38</sup> Portaria nº 509/2013, do Ministério da Previdência.

<sup>39</sup> Regime Próprio de Previdência Social.

<sup>40</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª Edição, p. 187 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014)

<sup>41</sup> Para os municípios, a adoção dos supracitados procedimentos foi imediata e é exigida desde 2015, conforme Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), que, nos mesmos termos do comentado no item relativo à Dívida Ativa, também definiu prazo para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.



## 3.4 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Conforme detalhado no Item 8.3 deste relatório, o Município de João Alfredo deixou de recolher contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no valor de R\$ 3.242,41 referentes às contribuições patronais normal e suplementar. Em virtude da magnitude da patronal não recolhida (0,1% do valor devido) considerou-se que os recolhimentos ao RPPS ocorreram de forma integral.

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (art. 30 e seguintes).

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, doc. 45 deste processo, verifica-se que não foi recolhido o montante de R\$ 22.590,64 conforme discriminado nas tabelas 3.4a e 3.4b a seguir.

Devido à insignificância dos valores não recolhidos, que representam apenas 0,4% das contribuições retidas dos servidores e 0,6% da contribuição patronal devida, considerou-se que os recolhimentos ao RGPS no exercício de 2019 ocorreram de forma integral, não havendo sido elencados como irregularidades ou deficiências no Resumo Conclusivo deste relatório (Item 9).

**Tabela 3.4.a - Contribuição dos Servidores ao RGPS**

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) <sup>42</sup> (B)	Recolhida (Encargos) <sup>43</sup>	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	60.998,97(1)	60.998,97(1)	60.998,97(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	73.597,23(1)	73.597,23(1)	73.597,23(1)	0,00(1)	0,00
Março	96.380,37(1)	96.380,37(1)	96.380,37(1)	0,00(1)	0,00
Abril	100.551,03(1)	100.551,03(1)	100.551,03(1)	0,00(1)	0,00
Maio	99.590,75(1)	99.590,75(1)	99.590,75(1)	0,00(1)	0,00
Junho	103.952,65(1)	103.952,65(1)	103.952,65(1)	0,00(1)	0,00
Julho	103.241,88(1)	103.241,88(1)	103.241,88(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	105.091,10(1)	105.091,10(1)	105.091,10(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	108.725,06(1)	108.725,06(1)	108.725,06(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	87.792,62(1)	87.792,62(1)	87.792,62(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	87.838,33(1)	87.838,33(1)	87.838,33(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	87.680,20(1)	82.564,77(1)	82.564,77(1)	0,00(1)	5.115,43
13º Salário	26.399,84(1)	26.399,84(1)	26.399,84(1)	0,00(1)	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.141.840,03</b>	<b>1.136.724,60</b>	<b>1.136.724,60</b>	<b>0,00</b>	<b>5.115,43</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 45).

<sup>42</sup> Valor repassado ao INSS a título de principal (valor devido originalmente).

<sup>43</sup> Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).


**Tabela 3.4b - Contribuição Patronal ao RGPS**

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. <sup>44</sup> (B)	Recolhida (Principal) <sup>45</sup> (C)	Recolhida (Encargos) <sup>46</sup>	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	157.424,68(1)	153.665,41(1)	4.943,05(1)	153.665,41(1)	0,00(1)	-1.183,78
Fevereiro	191.571,43(1)	181.394,41(1)	9.049,02(1)	181.394,41(1)	0,00(1)	1.128,00
Março	243.936,38(1)	234.206,29(1)	9.369,29(1)	234.206,29(1)	0,00(1)	360,80
Abril	273.311,92(1)	261.969,45(1)	11.213,87(1)	261.969,45(1)	0,00(1)	128,60
Maiο	281.598,43(1)	269.356,57(1)	11.896,80(1)	269.356,57(1)	0,00(1)	345,06
Junho	284.910,87(1)	271.770,88(1)	12.811,99(1)	271.770,88(1)	0,00(1)	328,00
Julho	290.483,18(1)	271.649,85(1)	18.505,33(1)	271.649,85(1)	0,00(1)	328,00
Agosto	295.872,84(1)	277.417,85(1)	18.126,99(1)	277.417,85(1)	0,00(1)	328,00
Setembro	298.669,11(1)	277.370,44(1)	18.469,83(1)	277.370,44(1)	0,00(1)	2.828,84
Outubro	230.540,44(1)	214.514,46(1)	17.192,08(1)	214.514,46(1)	0,00(1)	-1.166,10
Novembro	230.670,23(1)	212.396,98(1)	17.681,25(1)	212.396,98(1)	0,00(1)	592,00
Dezembro	230.002,01(1)	199.254,52(1)	17.289,70(1)	199.254,52(1)	0,00(1)	13.457,79
13º Salário	61.346,98(1)	61.346,98(1)	0,00(1)	61.346,98(1)	0,00(1)	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.070.338,50</b>	<b>2.886.314,09</b>	<b>166.549,20</b>	<b>2.886.314,09</b>	<b>0,00</b>	<b>17.475,21</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 45).

Ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

Embora o Anexo III-C do Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (doc. 45, p. 03) não demonstre recolhimento de valores referentes a Parcelamento de dívida previdenciária com o RGPS, o Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 10) registra que o saldo da dívida ao final de 2018 totalizava R\$ 19.551.198,92 e que houve amortização no valor de R\$ 554.011,32 restando um saldo de R\$ 18.997.187,60 em 31/12/2019.

<sup>44</sup> Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS.

<sup>45</sup> Valor repassado ao INSS a título de valor principal (valor devido originalmente).

<sup>46</sup> Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



## 3.5 Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo

Um olhar para os valores consignados no Balanço Patrimonial (doc. 6) permite analisar de que maneira a execução do Orçamento e as demais operações financeiras realizadas ao longo do exercício de 2019 influenciaram a liquidez do patrimônio do Município de João Alfredo.

Esta análise também permite prevenir insuficiências de caixa no futuro.

Isso pode ser feito dando-se especial atenção à capacidade financeira de pagamento das obrigações de curto prazo contraídas pelo município, registradas no Passivo Circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Essa capacidade de pagamento será aferida sob duas formas<sup>47</sup>:

- a) considerando apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos (Liquidez Imediata<sup>48</sup>);
- b) considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis (Liquidez Corrente<sup>49</sup>).

Um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo.

Contudo, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado.

É oportuno desconsiderar neste cálculo os recursos pertencentes ao regime próprio de previdência social (RPPS), posto que são vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários atuais e futuros.

Ademais, o RPPS do Município de João Alfredo dispõe de significativos recursos acumulados.

As tabelas 3.5a e 3.5b apresentadas a seguir trazem esta análise.

<sup>47</sup> Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP): “A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento”. (Fonte: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, p. 37).

<sup>48</sup> 1) Liquidez Imediata (LI) – Disponibilidades / Passivo Circulante: Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos. (Fonte: Idem, p. 38).

<sup>49</sup> 2) Liquidez Corrente (LC) - Ativo Circulante / Passivo Circulante: A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.). (Fonte: Idem.)


**Tabela 3.5.a - Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo, exceto RPPS, 2019 - João Alfredo**

Descrição	2019	2018
Disponível (Exceto RPPS) (A=B-C)	4.377.542,01	5.102.589,13
Disponível do Município (B)	10.470.678,59(1)	9.298.341,71
Disponível do RPPS (C)	6.093.136,58(2)	4.195.752,58
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	8.609.733,37	9.482.960,54
Passivo Circulante do Município (E)	8.621.918,09(1)	9.501.245,89
Passivo Circulante do RPPS (F)	12.184,72(2)	18.285,35
Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS (A-D)	-4.232.191,36	-4.380.371,41
Liquidez Imediata, exceto RPPS (A/D)	0,51	0,54

Fonte: (1)Balço Patrimonial (doc. 06)  
 (2)Balço Patrimonial do RPPS (doc. 37)

**Tabela 3.5b - Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, exceto RPPS, 2019 - João Alfredo**

Descrição	2019	2018
Ativo Circulante (Exceto RPPS) (A=B-C)	4.668.109,53	5.393.156,65
Ativo Circulante do Município (B)	19.450.482,80(1)	17.098.550,86
Ativo Circulante do RPPS (C)	14.782.373,27(2)	11.705.394,21(3)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	8.609.733,37	9.482.960,54
Passivo Circulante do Município (E)	8.621.918,09	0,00
Passivo Circulante do RPPS (F)	12.184,72	18.285,35
Capacidade de pagamento, exceto RPPS (A-D)	-3.941.623,84	-4.089.803,89
Liquidez Corrente, exceto RPPS (A/D)	0,54	0,57

Fonte: (1)Balço Patrimonial (doc. 06)  
 (2)Balço Patrimonial do RPPS (doc. 37)  
 (3)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

Desconsiderando os valores do Disponível e do Passivo Circulante do RPPS, o Município de João Alfredo apresenta um índice de liquidez imediata de 0,51, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Do mesmo modo, desconsiderando os valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante do RPPS, o município apresenta um índice de liquidez corrente de 0,54, o que demonstra baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo.

E, comparando esses índices com o exercício anterior, nas duas tabelas se observa uma piora na capacidade de pagamento imediata e no curto prazo dos compromissos realizáveis em até doze meses.

As deficiências acima relatadas relacionam-se com os seguintes pontos do relatório:

- LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);
- LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara



Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

- Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 89cdd8d7-1344-450b-9f76-0c67a86478e0



# 4

## REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

### Objetivo:

- Verificar a conformidade com os ditames constitucionais dos valores repassados como duodécimos mensais ao Poder Legislativo municipal.
- Verificar a tempestividade do repasse de duodécimos ao Poder Legislativo.





O art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior<sup>50</sup>.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no art. 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais positivados na Constituição Federal (incisos I a VI do art. 29-A) sobre o somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior<sup>51</sup>. O repasse está tão somente limitado a esse valor.

De acordo com o Apêndice X, o valor permitido para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo pode ser resumido da seguinte forma:

**Tabela 4** - Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores, 2019 - João Alfredo

Especificação	Valor
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 2.386.659,58
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 2.600.000,00
Valor permitido	R\$ 2.386.659,58
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 2.386.680,97
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2018	7,00

Fonte: Apêndice X.

Apesar de os cálculos acima demonstrarem que a Prefeitura de João Alfredo repassou um valor superior ao estabelecido em duodécimos ao Poder Legislativo (R\$ 21,39 a maior), pode-se considerar cumprido o disposto no *caput* do artigo 29-A, inciso I, da Constituição

<sup>50</sup> O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;
- II - 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;
- III - 5% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;
- IV - 4,5% para Municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes;
- V - 4% para Municípios com população entre 3.000.001 e 8.000.000 de habitantes;
- VI - 3,5% para Municípios com população acima de 8.000.001 habitantes.

<sup>51</sup> Receita tributária e de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.



Federal, em razão de sua insignificância material, uma vez que o valor a maior repassado não afetou o percentual de 7%, o que confirma sua irrelevância.

Ademais, conforme entendimento deste Tribunal, percentuais inferiores a 1% não devem ser considerados como desatendimento a este dispositivo legal:

- Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite legal – 2.5.1.1.

A área técnica registrou que a Despesa Total do Poder Legislativo ultrapassou o limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, perfazendo o total de 7,06% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

(...)

O Presidente da Câmara não se defendeu. No entanto, ressalto que a extrapolação demonstrada pela auditoria em relação ao limite constitucionalmente estabelecido foi de R\$ 3.784,33 em todo exercício de 2015, correspondendo a menos de 1% da receita municipal arrecadada do exercício anterior. Nesse cenário, em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao baixo percentual de extrapolação (inferior a 1%), entendo que a presente desconformidade pode ser relevada para fins de rejeição das contas.

(ITD<sup>52</sup> do Processo TCE-PE nº 16100404-0, realizado na 2ª Câmara, em 08/08/2017, sob a relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcos Loreto)

Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal, efetuados em 2019, foram feitos até o dia 20 de cada mês (doc. 52), cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

---

<sup>52</sup> Inteiro Teor da Determinação



# 5

## RESPONSABILIDADE FISCAL

### Objetivos:

- Analisar o cumprimento do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo previsto na LRF (54% da RCL).
- Analisar o cumprimento do limite da dívida consolidada líquida previsto na LRF (120% da RCL).
- Verificar se houve a contratação de operação de crédito e se ela ocorreu com base em autorização legislativa.
- Analisar o cumprimento do limite de operações de crédito (16% da RCL) e do limite do saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita (7% da RCL), previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, inciso I.
- Verificar se houve inscrição de Restos a Pagar, Processados ou não Processados, sem disponibilidade de recursos, quer sejam estes vinculados ou não vinculados.



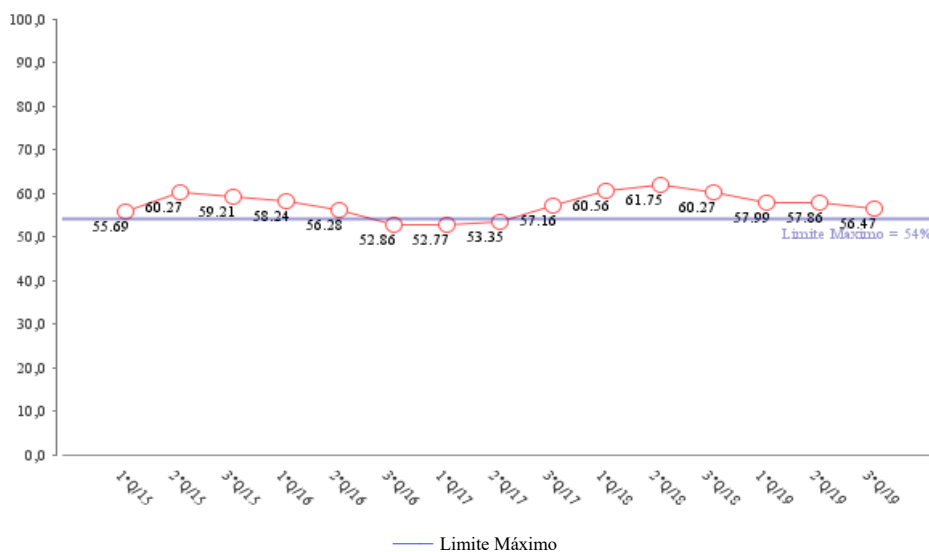
## 5.1 Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

A LRF<sup>53</sup>, em seu art. 20, inciso III, definiu que a despesa total com pessoal (DTP)<sup>54</sup> do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da RCL<sup>55</sup> do respectivo período de apuração.

Segundo Apêndice III deste relatório, a DTP do Poder Executivo foi de R\$ 35.991.535,81 ao final do exercício de 2019, o que representou um percentual de 56,47% em relação à RCL do município, convergindo com o apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2019 (doc. 13). Registre-se que, nos cálculos da DTP realizados pela equipe de auditoria, não foram deduzidas as despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia, abono de permanência em serviço e do terço constitucional de férias (nos termos do Acórdão TCE-PE nº 355/2018), pois não é possível apurar esses valores no demonstrativo inserido no processo para este fim (doc. 17).

Ao longo de vários exercícios, a relação entre a DTP e a RCL foi a seguinte:

**Gráfico 5.1a** DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2019 – João Alfredo (em %)



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice VIII.

<sup>53</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>54</sup> Somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência. Não serão computadas: as despesas: (I) de indenização por demissão de servidores ou empregados; (II) relativas a incentivos à demissão voluntária; (III) derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; (IV) decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; (V) com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: (a) da arrecadação de contribuições dos segurados; (b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; (c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (Arts. 18 e 19 da LRF)

<sup>55</sup> Receita Corrente Líquida: Somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (Art. 2º, inc. IV, da LRF).



Conforme se observa no gráfico anterior, o Poder Executivo de João Alfredo esteve desenquadrado durante quase todo o período de 2015 a 2019, excetuando o 3º quadrimestre de 2016 e 1º e 2º quadrimestres/2017, voltando a ultrapassar o limite previsto na LRF no quadrimestre seguinte, mantendo-se desenquadrado até o 3º quadrimestre de 2019.

A documentação sobre as medidas adotadas para a redução do montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo que houver excedido o limite máximo previsto na LRF, ou seja, decretos, portarias e outros instrumentos normativos, não constam do doc. 16 da prestação de contas. Ele apenas relaciona as medidas tomadas pela Prefeita com este fim, tais como: 1. Redução das gratificações; 2. Redução de horas extras, exceto profissionais da saúde; 3. Exoneração de comissionados; 4. Distrato e 5. Suspensão de novas contratações, exceto nas áreas de educação e saúde, no entanto, os documentos comprobatórios dessas medidas não foram inseridos no processo.

Ademais, segundo o art. 8º da Resolução TCE-PE nº 20/2015:

Art. 8º O RGF deverá indicar as medidas corretivas adotadas, ou a adotar, pelo respectivo Poder, caso seja ultrapassado qualquer dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 55 da LRF.

Em nenhum dos RGF emitidos pelo Poder Executivo de João Alfredo (doc. 13) foram informadas as medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal.

Ressalte-se, ainda, que o referido Poder Executivo foi alertado por este Tribunal de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da RCL (limite de alerta), ou seja, 90% do limite máximo legal, conforme Ofícios TC/GC02 nº 225/2019, de 05/09/2019 e TC/GC02 nº 022/2020, de 14/01/2020 (doc. 59), nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Poder Executivo de João Alfredo vem de um longo período de desenquadramento em relação a este limite. Efetivamente, desde 2001 este Tribunal abre processos para analisar a ausência de recondução da DTP do Poder Executivo municipal ao limite prescrito na LRF, nos prazos nela estabelecidos. Na tabela a seguir estão relacionados os processos instaurados a partir de 2010:

**Tabela 5.1** - Processos sobre a DTP acima do limite da LRF, instaurados no período de 2010 a 2019  
 Poder Executivo de João Alfredo

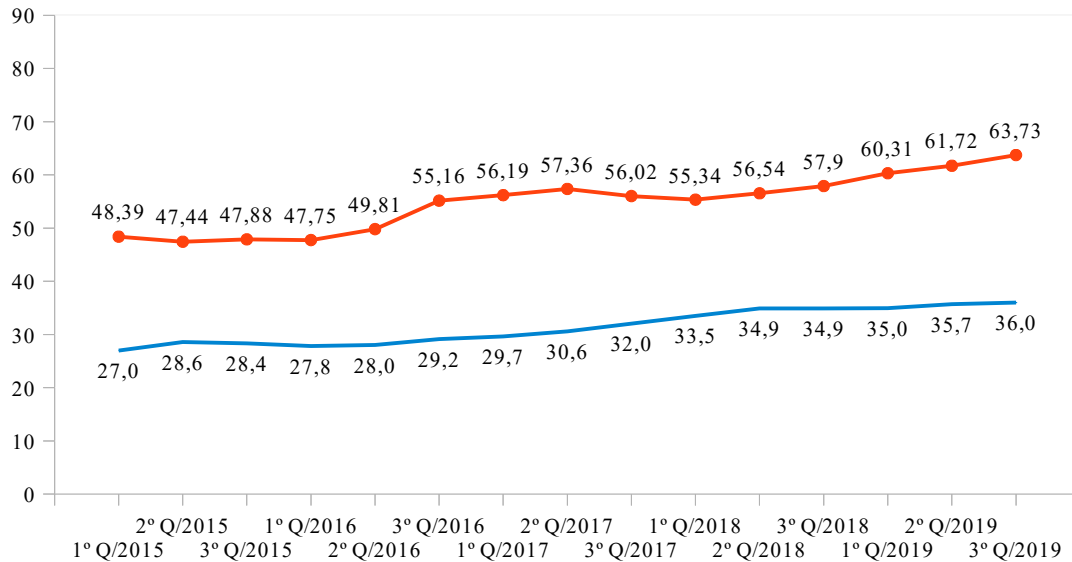
Processo	Exercício	Relator	Situação do processo
1160147-4	2010	Carlos Porto	IRREGULAR
1160163-2	2010	Romário Dias	IRREGULAR
1160251-0	2010	Romário Dias	IRREGULAR
1260074-0	2011	Romário Dias	IRREGULAR
1260188-3	2011	Valdecir Pascoal	IRREGULAR
1260239-5	2011	Valdecir Pascoal	IRREGULAR
1560003-8	2014	João Carneiro Campos	REGULAR COM RESSALVA
1660004-6	2015	Marcos Flávio	REGULAR COM RESSALVA
1760004-2	2016	Carlos Porto	REGULAR COM RESSALVA
1960000-8	2018	Carlos Porto	IRREGULAR

Fonte: Doc. 60, extraído do Sistema AP deste Tribunal de Contas a partir de consulta realizada em 27/11/2019.



Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:

**Gráfico 5.1b RCL x DTP, 2015-2019 – João Alfredo**



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice VIII.

Ressalta-se que, uma vez excedido 95% do limite estabelecido no art. 20 da LRF, o Poder Executivo ficará impedido de:

- conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- criar cargo, emprego ou função;
- alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- dar provimento a cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 22, parágrafo único, incisos I a V).

Quando extrapolado o limite de despesa com pessoal, e não havendo a redução do excedente no prazo legal, enquanto perdurar o excesso, o ente ficará impedido de:

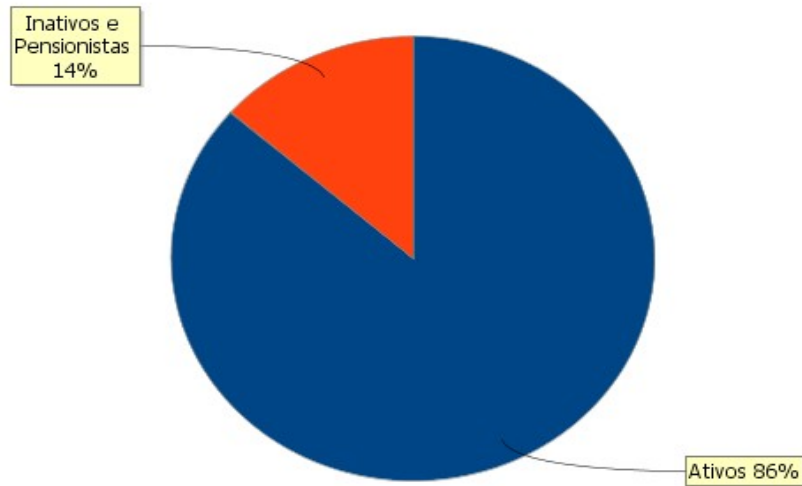
- receber transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social;
- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e
- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, art. 23, § 3º, incisos I a III, c/c art. 25, § 3º).



A despesa bruta com pessoal do Poder Executivo de João Alfredo, em 2019, representada pelas despesas com ativos e inativos e pensionistas, foi distribuída de acordo com os gráficos abaixo:

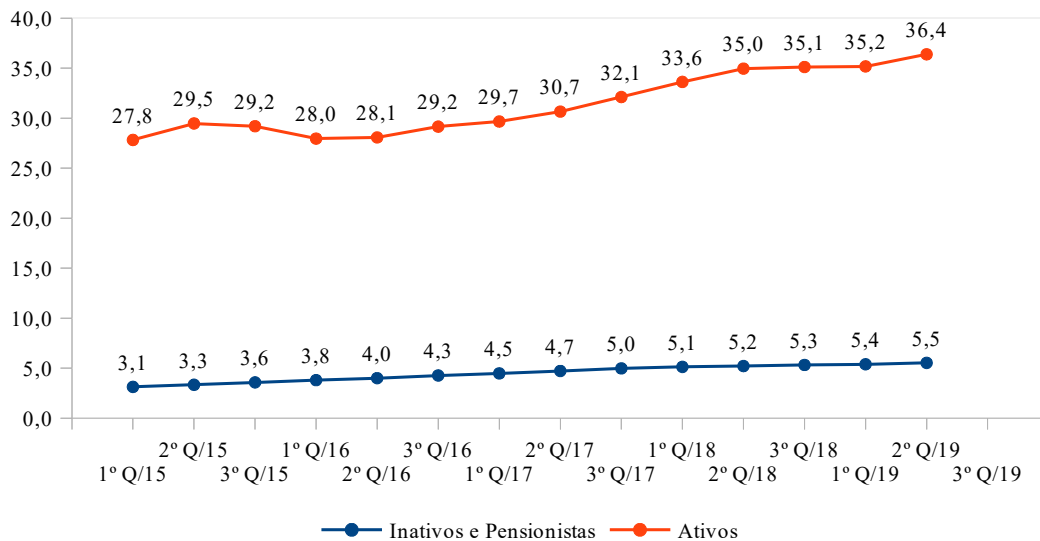
Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 89cdd8d7-1344-450b-9f76-0c67a86478e0

**Gráfico 5.1c** Distribuição da despesa bruta com pessoal do Poder Executivo 2019 – João Alfredo



Fonte: RGF (doc. 13).

**Gráfico 5.1d** Despesa com ativos e inativos e pensionistas, 2015-2019 – João Alfredo)



Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e RGF (doc. 13).



## 5.2 Dívida Consolidada Líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o RGF do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)<sup>56</sup>.

O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

A DCL do Município de João Alfredo, no encerramento do exercício de 2019, alcançou R\$ 27.734.682,14, o que representa 43,52% da RCL (Apêndice IV), estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O valor acima apurado diverge do percentual apresentado pela Prefeitura no RGF do encerramento do exercício de 2019 (doc. 13), no qual a relação entre DCL e RCL foi de 34,13%. A divergência foi motivada por diferenças nos valores considerados pela auditoria das Deduções relativas à Disponibilidade de Caixa Bruta e ao Saldo dos Restos a Pagar Processados.

Por fim, não há valor não contabilizado pelo município em seu demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme especificado no Item II do Apêndice IV deste relatório.

<sup>56</sup> Conforme art. 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.





## 5.3 Operações de crédito

O RGF do Município de João Alfredo também deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal<sup>57</sup>.

O art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas.

Além disso, o art. 10 da mesma resolução limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

De acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que o município não realizou operação de crédito no exercício de 2019.

<sup>57</sup> Conforme art. 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000.



## 5.4 Restos a Pagar do Poder Executivo

A LRF<sup>58</sup> prevê a necessidade de obediência aos limites e condições para inscrição de Restos a Pagar<sup>59</sup> como um dos pressupostos de responsabilidade fiscal:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

- 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa**;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (...) (**grifos nossos**)

Sobre os Restos a Pagar, o MDF<sup>60</sup>, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, explica a diferença entre os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados<sup>61</sup>:

Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. (...) Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em restos a pagar não processados.

Em consonância com a LRF, ainda segundo o MDF, os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida<sup>62</sup>:

<sup>58</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>59</sup> Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64: “Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

<sup>60</sup> Manual de Demonstrativos Fiscais.

<sup>61</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 8. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2017. p. 616.

<sup>62</sup> Idem, p. 613.



Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Com objetivo de dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, deve ser elaborado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício) para cada Poder.

As tabelas 5.4a e 5.4b a seguir apresentam a situação dos Restos a Pagar e da Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo ao final do exercício de 2019:

**Tabela 5.4.a - Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo, 2019 – João Alfredo**

Descrição	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados	Total dos Recursos
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	9.067.990,10(1)	1.402.517,21(1)	10.470.507,31
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B)	3.759.085,15(1)	5.588,78(1)	<b>3.764.673,93</b>
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (C)	0,00(1)	1.170,47(1)	1.170,47
Demais obrigações financeiras (D)	-46.256,27(1)	1.006.283,44(1)	<b>960.027,17</b>
Disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados (E=A-B-C-D)	5.355.161,22	389.474,52	5.744.635,74
Restos a Pagar Processados do exercício (F)	1.958.729,28(1)	1.901.685,99(1)	3.860.415,27
<b>Restos a Pagar Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (G=F-E)</b>	<b>0,00</b>	<b>1.512.211,47</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício (doc. 13, p.49).

**Tabela 5.4b - Restos a Pagar não Processados e Disponibilidade de Caixa Poder Executivo, 2019 – João Alfredo**

Descrição	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados	Total dos Recursos
Disponibilidade de Caixa Líquida (H = E-F)	3.396.431,94	-1.512.211,47	1.884.220,47
Restos a Pagar Não Processados do exercício (I)	0,00(1)	0,00(2)	0,00
<b>Restos a Pagar Não Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (J=I-H)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício (doc. 13, p.49).

Cabe ressaltar que, dos números considerados no RGF (doc. 13, p. 49) para apuração da Disponibilidade Líquida de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados no exercício, constataram-se divergências (valores mostrados em negrito na Tabela 5.4.a acima) em relação aos registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc. 11).

O Saldo dos RP de exercícios anteriores da Dívida Flutuante é R\$ 3.764.723,93 e as Demais Obrigações financeiras daquele documento importam em R\$ 996.778,89. Como essas diferenças são de pequena monta, foram mantidos os valores mostrados no Anexo 05 do RGF, pois não chegam a impactar o resultado apurado.



O cotejamento  $[A - (B + C + D)]$  na Tabela 5.4.a permite conhecer a disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício (F), de forma a verificar se o gestor municipal assumiu compromissos em 2019 em condições de pagá-los.

Na Tabela 5.4a, observa-se que o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta (A) de recursos não vinculados (R\$ 1.402.517,21), apesar de ser suficiente para bancar as obrigações contraídas em exercícios anteriores (linhas B + C + D) que totalizavam R\$ 1.013.042,69, não era suficiente para suportar a totalidade dos restos a pagar processados inscritos no exercício.

Portanto, não havia recursos não vinculados suficientes para suportar a inscrição de restos a pagar processados no montante de R\$ 1.512.211,47.

A inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício sem disponibilidade de caixa caracteriza o desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal.

Quando extrapolado o limite de inscrição de restos a pagar, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, art. 25, § 1º, inc. IV, alínea c, e § 3º).

Ainda sobre a inscrição de restos a pagar, o Tribunal de Contas da União entendeu:

Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964.

Registre-se que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Convém mencionar fatores que levam ao descontrole dos gastos públicos, podendo ter reflexos na inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa:

- Deficiências na elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso relativos ao exercício de 2019 (Item 2.2);
- Deficiência no controle de fontes/destinação de recursos (Item 3.1).



# 6

## EDUCAÇÃO

### Objetivos:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto na Constituição Federal.
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério.
- Verificar se os recursos do FUNDEB foram integralmente utilizados no exercício e, caso contrário, se foram deixados para serem utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, no máximo, 5% destes recursos.
- Verificar se há controle das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB com a finalidade de evitar a realização de tais despesas sem lastro financeiro.
- Verificar se os recursos do FUNDEB deixados no exercício anterior, caso existentes, foram utilizados no primeiro trimestre do exercício.

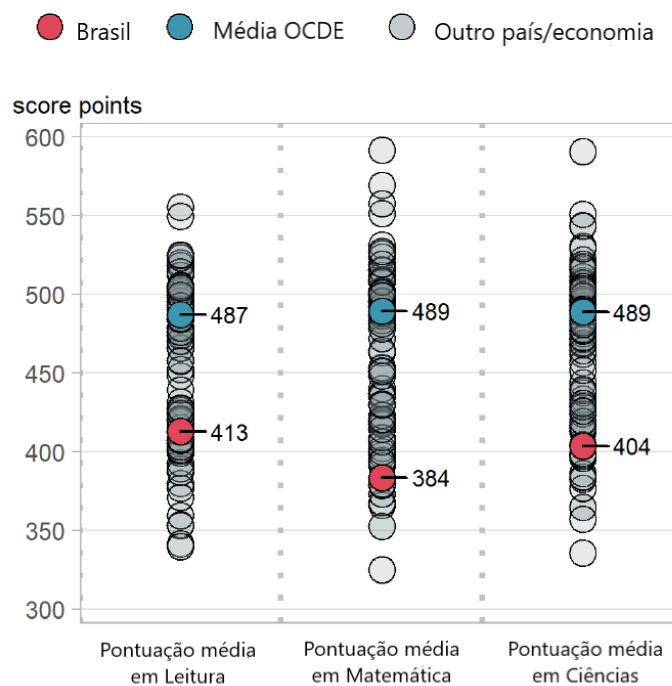


O Brasil gasta em educação pública cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Aproximadamente 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB.<sup>63</sup>

Na principal avaliação internacional de desempenho escolar, o PISA (Programme for International Student Assessment), realizada em abril de 2018, representaram o Brasil 10.691 estudantes (faixa etária de 15 anos), de 597 escolas (privadas, federais, estaduais e municipais) de todas as regiões do país. O Brasil teve um baixo desempenho, ficando novamente nas **últimas posições** – o desempenho está estagnado desde 2009<sup>64</sup>.

Em termos gráficos, o resultado foi o seguinte:

Gráfico 6a - Resultados do PISA 2018



Fonte: OCDE, Results from PISA 2018, p. 2, disponível em : <https://www.oecd.org/pisa/publications/pisa-2018-results.htm>.

Resumidamente, a situação do Brasil é a seguinte:

LEITURA:

- **50%** dos estudantes brasileiros estão no **pior** nível de proficiência (na OCDE 22,6%);
- **0,2%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência

<sup>63</sup> Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, em seu relatório "Aspectos Fiscais da Educação no Brasil", publicado em julho de 2018, disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducacao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>, consulta feita em 24/10/2018, vide p. 2 e p. 10.

<sup>64</sup> Relatório Brasil no PISA 2018, elaborado pela Diretoria de Educação da Avaliação Básica, do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão vinculado ao Ministério da Educação, disponível, conforme página consultada em 14 de dezembro de 2019, em: [http://download.inep.gov.br/acoes\\_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio\\_PISA\\_2018\\_preliminar.pdf](http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf)



(na OCDE 1,2%).

#### MATEMÁTICA:

- **Na América do Sul**, o Brasil é o **pio**r país, empatado estatisticamente com a Argentina;
- **68%** dos estudantes brasileiros **não alcançaram** o **nível básico** de proficiência (na OCDE 23,9%);
- **41%** dos estudantes brasileiros são **incapazes** de desenvolver **questões simples e rotineiras** (na OCDE 9,1%);
- **0,1%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 2,4%).

#### CIÊNCIAS:

- **Na América do Sul**, o Brasil é o **pio**r país, empatado com Argentina e Peru;
- **55%** dos estudantes brasileiros **não possuem** o **nível básico** de Ciências;
- **0,0%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência.

Diante dos resultados do PISA 2018, é evidente a incapacidade das escolas brasileiras de formar quadros suficientes para que o Brasil, no futuro, disponha de uma elite intelectual – aliás, os resultados daqueles que alcançaram o nível máximo, a saber, 0,2% em Leitura e 0,1% em Matemática (em Ciências ninguém), se mostram tão preocupantes que, a se manterem, nossas escolas sequer formarão intelectuais.

Segundo o relatório “Learning to realize education’s promise”, também elaborado em 2018 pelo Banco Mundial<sup>65</sup>, ainda com os resultados do PISA de 2015, o Brasil demoraria cerca de **260 anos para alcançar a média dos países da OCDE em Leitura**:

Indonesia has registered significant gains on PISA over the last 10–15 years. And yet, even assuming it can sustain its 2003–15 rate of improvement, Indonesia won’t reach the OECD average score in mathematics for another 48 years; in reading, for 73. For other countries, the wait could be even longer: based on current trends, it would take Tunisia over 180 years to reach the OECD average for math and **Brazil over 260 years to reach the OECD average for reading**.

*(Fonte: Banco Mundial, Learning to realize education’s promise, p. 27).*

O fraco desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental também já tinha sido aferido pelo Ministério da Educação (MEC) na última Avaliação Nacional da Alfabetização<sup>66</sup> (ANA)<sup>67</sup>, realizada em 2016.

<sup>65</sup> Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/28340>.

<sup>66</sup> Uma criança pode ser considerada alfabetizada quando se apropria da leitura e da escrita como ferramentas essenciais para seguir aprendendo, buscando informação, desenvolvendo sua capacidade de se expressar, de desfrutar a literatura, de ler e de produzir textos em diferentes gêneros, de participar do mundo cultural no qual está inserido. (<http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>)

<sup>67</sup> Gráficos extraídos de: <http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>, em 15/08/2018.



Observe abaixo os desempenhos em Leitura e Matemática:

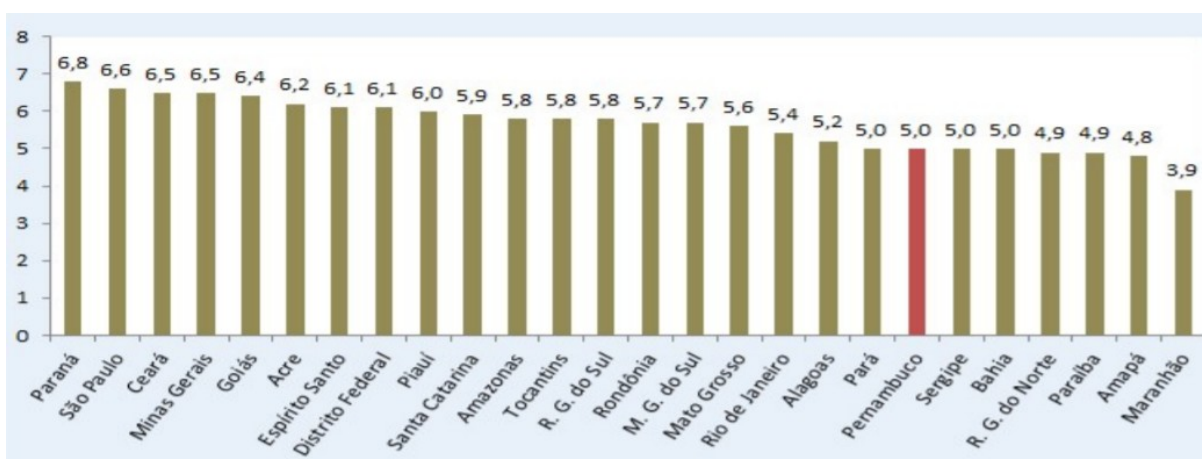
**Gráfico 6b** - Crianças do 3º ano do Ensino Fundamental com aprendizagem adequada, 2016 – Brasil



Fonte: MEC/Inep

No cenário nacional, **Pernambuco** não é modelo de excelência na educação básica. Em relação aos **anos iniciais** do ensino fundamental (1º ao 5º ano), com nota **igual a 5**, as escolas da rede estadual ocupam a **19ª posição**, empatadas com as dos Estados do Pará, Bahia e Sergipe, à frente apenas dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Amapá e Maranhão<sup>68</sup>:

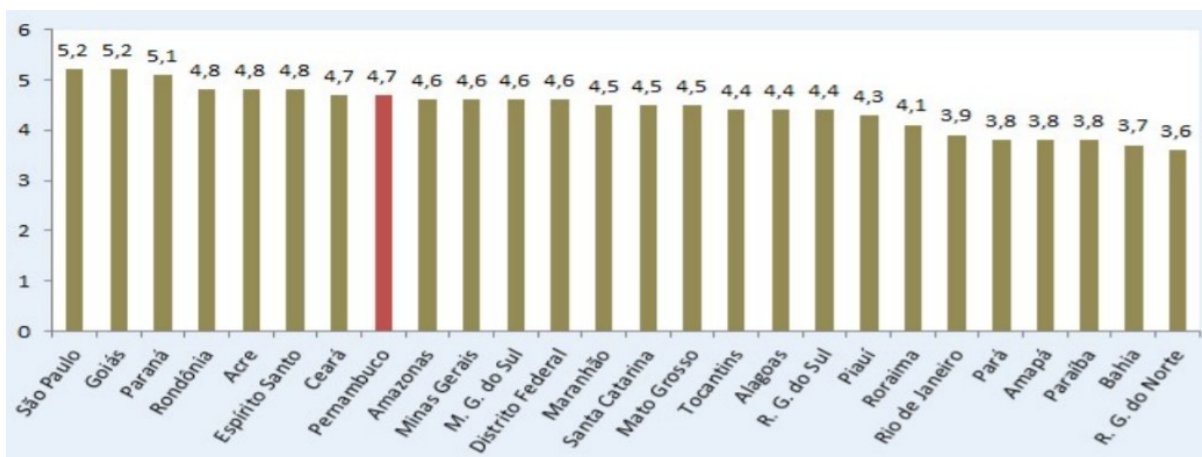
**Gráfico 6c** - IDEB 2019 – 5º ano do Ensino Fundamental, Pernambuco



Fonte: MEC/Inep

Em relação aos **anos finais** do ensino fundamental (6º ao 9º ano), à exceção de Goiás, São Paulo e Paraná, todos os Estados brasileiros possuem nota **inferior a 5** (numa escala de 0 a 10) e as escolas estaduais de **Pernambuco** ocupam a **7ª posição**, ladeadas com as do Ceará<sup>69</sup>:

**Gráfico 6d** - IDEB 2019 – 9º ano do Ensino Fundamental - Pernambuco



Fonte: MEC/Inep

<sup>68</sup> Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2019 (p. 257), Processo TCE-PE nº 20100524-4, disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.

<sup>69</sup> Idem (p. 258), disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.





O Município de João Alfredo deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal<sup>70</sup>.

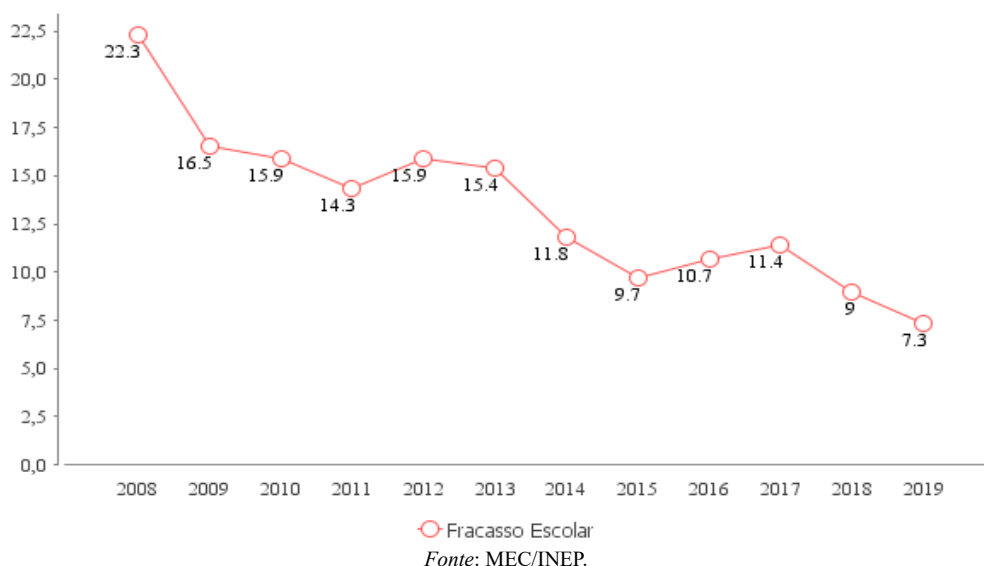
Além disso, deve o ensino ser ministrado de modo a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inc. VII, da mesma Constituição.

Nesse contexto, o governo municipal deve estar atento a indicadores de educação relacionados à qualidade do ensino, acompanhando a situação existente e suas mudanças ao longo do tempo.

A seguir, há dois indicadores sobre os quais repercutem os resultados das políticas públicas da Educação: o Fracasso Escolar<sup>71</sup> e o IDEB<sup>72</sup>.

O gráfico abaixo apresenta o comportamento do Fracasso Escolar no município de João Alfredo no período de 2008 a 2019.

**Gráfico 6e - Fracasso Escolar, 2008-2019 - Escolas municipais de João Alfredo**



Quanto ao IDEB, o conjunto das escolas da rede pública municipal de João Alfredo possui metas graduais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, devendo atingir em 2021 os valores de 4,9 e 4,7, respectivamente.

Apresenta-se abaixo o cenário da série histórica do comportamento do IDEB (dependência administrativa municipal), com Meta<sup>73</sup> e Projeção<sup>74</sup>:

<sup>70</sup> Deve também promover ações, integradas com outros entes federativos, que permitam atingir metas, tais como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.

<sup>71</sup> O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.

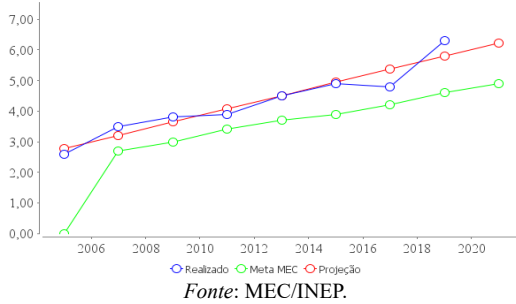
<sup>72</sup> Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. Para saber mais sobre o IDEB acesse: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/ideb>.

<sup>73</sup> Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do IDEB consulte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

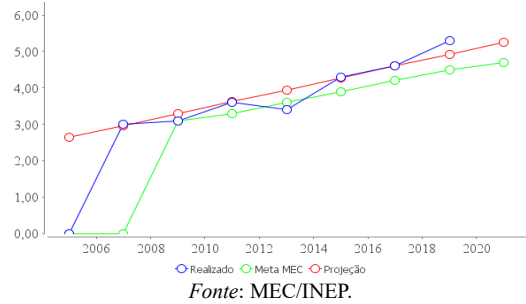
<sup>74</sup> Para saber sobre a metodologia aplicada para a projeção dos dados do resultado do IDEB [clique aqui](#).



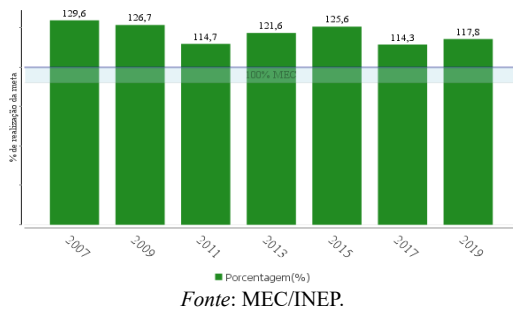
**Gráfico 6f - IDEB Anos Iniciais (Apurado, Meta e Projeção)**  
Escolas municipais de João Alfredo



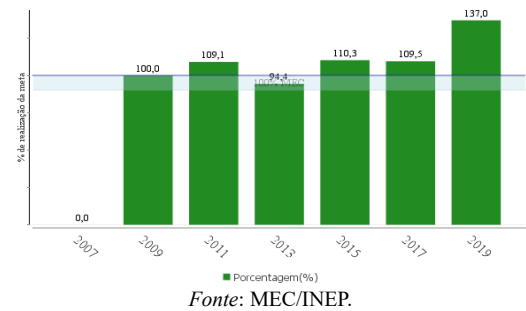
**Gráfico 6g - IDEB Anos Finais (Apurado, Meta e Projeção)**  
Escolas municipais de João Alfredo



**Gráfico 6h - IDEB Anos Iniciais (% realização da meta do MEC)**  
Escolas municipais de João Alfredo

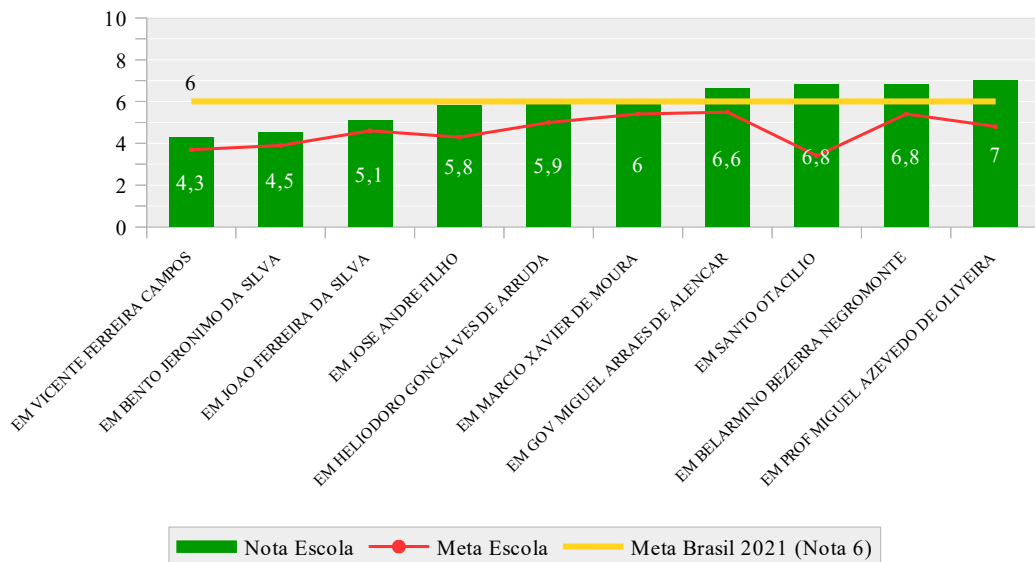


**Gráfico 6i - IDEB Anos Finais (% realização da meta do MEC)**  
Escolas municipais de João Alfredo



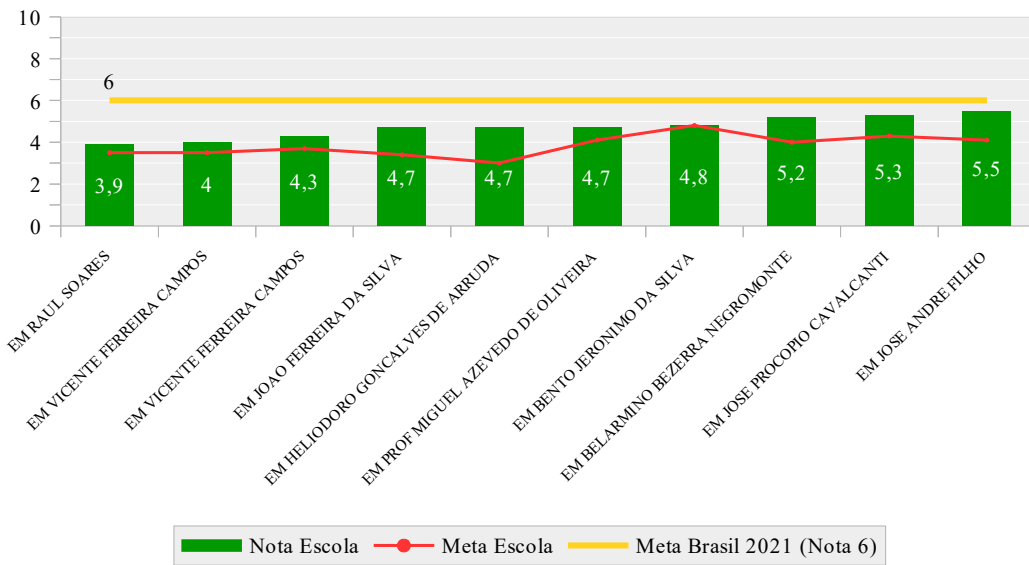
O desempenho das escolas públicas municipais existentes em João Alfredo foi o seguinte:

**Gráfico 6j - IDEB 2019 Anos Iniciais - Nota e meta por escola da rede pública municipal de João Alfredo**





**Gráfico 6k - IDEB 2019 Anos Finais - Nota e meta por escola da rede pública municipal de João Alfredo**



Fonte: MEC/INEP.

Dos gráficos apresentados constata-se que todas as escolas do município, num total de dez, conseguiram ultrapassar suas próprias metas, tanto para os anos iniciais, quanto para os anos finais do Ensino Fundamental.

Quanto à Meta Brasil, 50% das escolas dos anos iniciais conseguiram atingir e ultrapassá-la, no entanto, com relação aos anos finais, nenhuma das 10 escolas que atuam neste nível de ensino no município conseguiu atingir esta meta.



## 6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

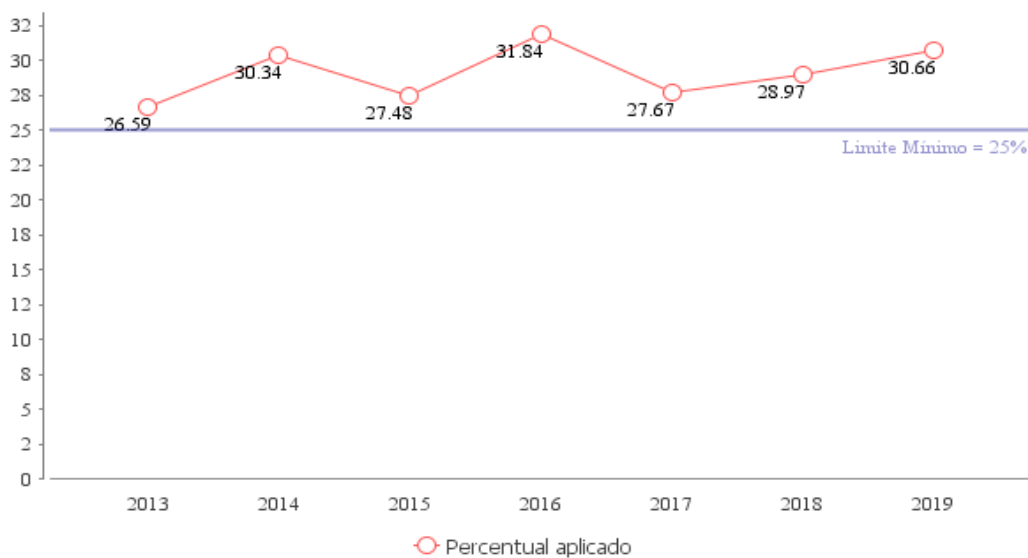
Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Para o Município de João Alfredo, em 2019, essa receita mínima aplicável corresponde a R\$ 8.968.402,77 (Apêndice V).

O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2019, segundo o Apêndice VII, correspondeu a R\$ 11.000.498,15, o qual representa 30,66% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, cumprindo a exigência constitucional acima comentada.

O Município de João Alfredo tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

**Gráfico 6.1** Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, 2013-2019  
João Alfredo (em %)



Fonte: Relatórios de Auditoria.



## 6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

No mínimo, 60% dos recursos anuais do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme a Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.

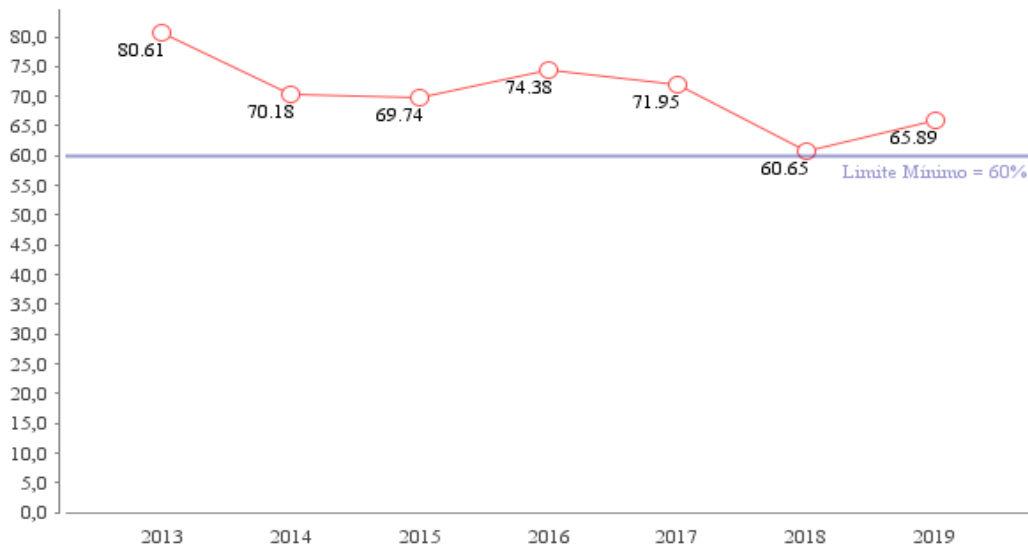
Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Em 2019, as receitas do FUNDEB somaram R\$ 18.578.292,99 (Apêndice VI).

Já as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica perfizeram R\$ 12.241.226,52, equivalendo a 65,89% dos recursos anuais do FUNDEB (Apêndice VIII), o que significa que o Município de João Alfredo cumpriu a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

O município tem a seguinte série histórica de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

**Gráfico 6.2** Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, 2013-2019  
João Alfredo (em %)



Fonte: Relatório de Auditoria do Exercício Anterior e Apêndice VIII.



## 6.3 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública<sup>75</sup>.

Admite-se, porém, que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Prefeitura de João Alfredo não deixou saldo contábil no FUNDEB a ser aplicado no exercício seguinte (Apêndice IX), cumprindo a exigência acima disposta.

Apesar de ter cumprido o limite disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, é possível observar que o município realizou despesas do FUNDEB sem lastro financeiro. As despesas do FUNDEB (R\$ 19.842.847,50, doc. 20) foram R\$ 1.264.554,51 maiores do que as receitas recebidas do FUNDEB (R\$ 18.578.292,99, Apêndice I).

Foram identificadas despesas inscritas em Restos a Pagar, no montante de R\$ 539.359,18 que não serão quitadas com recursos do FUNDEB do orçamento de 2019.

Ainda segundo registro no Apêndice IX, houve despesas vinculadas ao FUNDEB no valor de R\$ 725.195,33 mas que, de fato, foram custeadas com recursos de outras fontes.

O art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Neste sentido, a Decisão TC nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.

Assim, considerando o disposto acima, sugere-se que essa relatoria determine ao gestor municipal que se abstenha de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

A realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro no valor de R\$ 1.264.554,51 relaciona-se ao seguinte ponto deste relatório:

- Insuficiente controle contábil dos registros da despesa por fonte de recursos (Item 3.1).

<sup>75</sup> Conforme o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.



Ademais, verificou-se que não houve saldo do FUNDEB em 2018 a ser utilizado em 2019.

O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20<sup>76</sup>), no quadro CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE demonstra o valor de R\$ -2.152.697,65 referente a "Recursos recebidos do FUNDEB em 2018 que não foram utilizados".

Esse valor foi desconsiderado pois, conforme verificado no Apêndice IX do Relatório de auditoria das contas de governo/2018, as despesas do FUNDEB (R\$ 21.309.470,27) superaram em muito as receitas desse fundo (R\$ 17.464.544,00), não restando, portanto, saldo a ser utilizado no exercício seguinte.

Tem-se, portanto, que foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 89cdd8d7-1344-450b-9f76-0c67a86478e0

---

<sup>76</sup> linha 20 - Recursos recebidos do FUNDEB em 2017 que não foram utilizados.  
linha 21 - Despesas custeadas com o saldo do item 20 até o 1º trimestre de 2018.



# 7

## SAÚDE

### Objetivo:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde previsto na Constituição Federal.
- Verificar se foi aplicada no exercício atual a parcela não aplicada em ações e serviços públicos de saúde em exercícios anteriores.





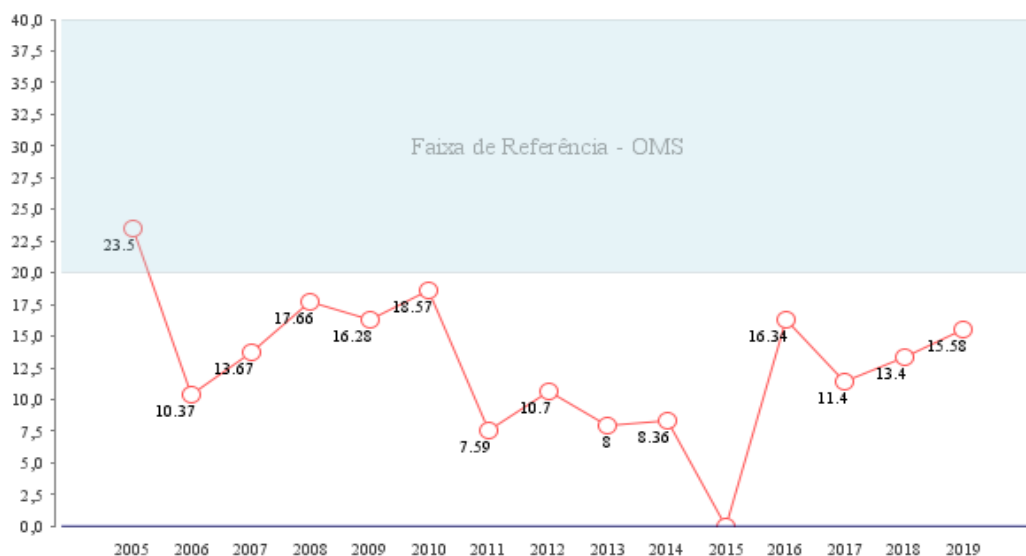
As políticas públicas de saúde no âmbito municipal devem desenvolver ações que objetivem atender a população, sobretudo a mais carente<sup>77</sup>.

O governo municipal é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo oferecer serviços de saúde que priorizem a Atenção Básica.

Um importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil<sup>78</sup>. Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento econômico<sup>79</sup>.

Ainda com dados preliminares para 2019, a taxa de mortalidade infantil de João Alfredo apresenta a série histórica abaixo:

**Gráfico 7a** Taxa de mortalidade infantil, 2005-2019 – João Alfredo (óbitos/mil nascidos)



Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc).

A tendência de elevação da Taxa de mortalidade infantil demonstrada desde 2018 pode ser reflexo de deficiências no acompanhamento e controle da qualidade dos gastos do município em saúde, que também está refletida na queda do percentual de aplicação de 2017 para 2018, mostrada no Item 7.1 a seguir. O percentual de aplicação em 2018 diminuiu 24% em relação ao percentual de 2017, que foi de 32,38%.

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil

<sup>77</sup> Em seu art. 196, a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

<sup>78</sup> Número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

<sup>79</sup> Em 2016, a taxa de mortalidade infantil no mundo era a seguinte: Europa (8,3), Pacífico Ocidental (10,8), Américas: (12,1), Mundo (30,5), Sudeste da Ásia (31,5), Mediterrâneo Oriental (40,6), África (52,3). Fonte: Organização Mundial de Saúde, em [http://www.who.int/gho/child\\_health/mortality/neonatal\\_infant/en/](http://www.who.int/gho/child_health/mortality/neonatal_infant/en/)

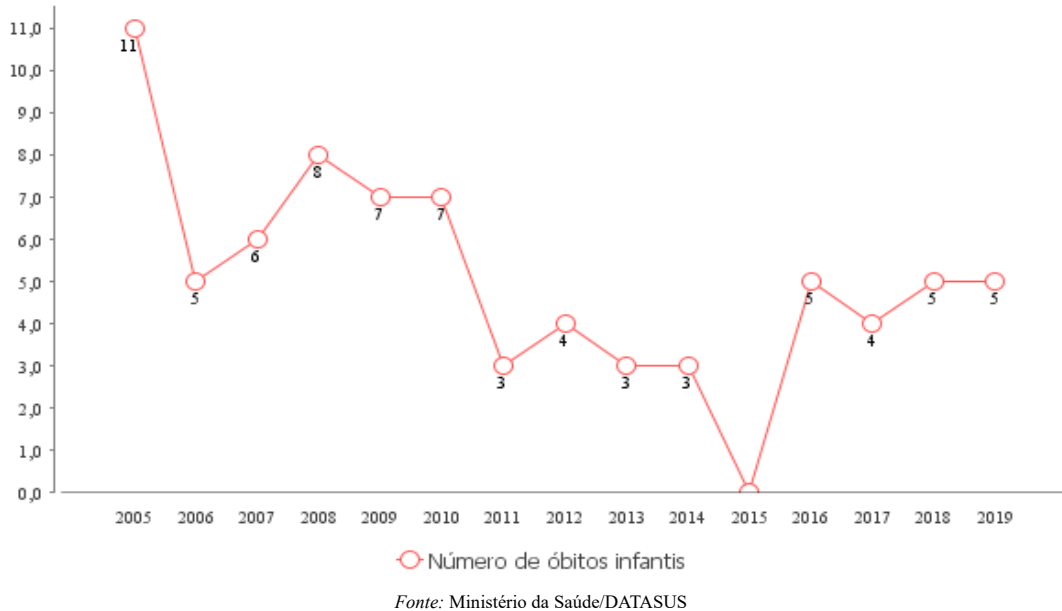


(número de óbitos infantis /1.000 nascidos vivos).

Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

Entre 2005 e 2019, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano no município de João Alfredo foi o seguinte<sup>80</sup>:

**Gráfico 7b** Número de óbitos infantis, 2005-2019 - João Alfredo



O comportamento dos dados apresentados no gráfico anterior sugere que a informação prestada ao Ministério da Saúde tem problemas de subnotificação.

<sup>80</sup> Extraído de <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>>



## 7.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

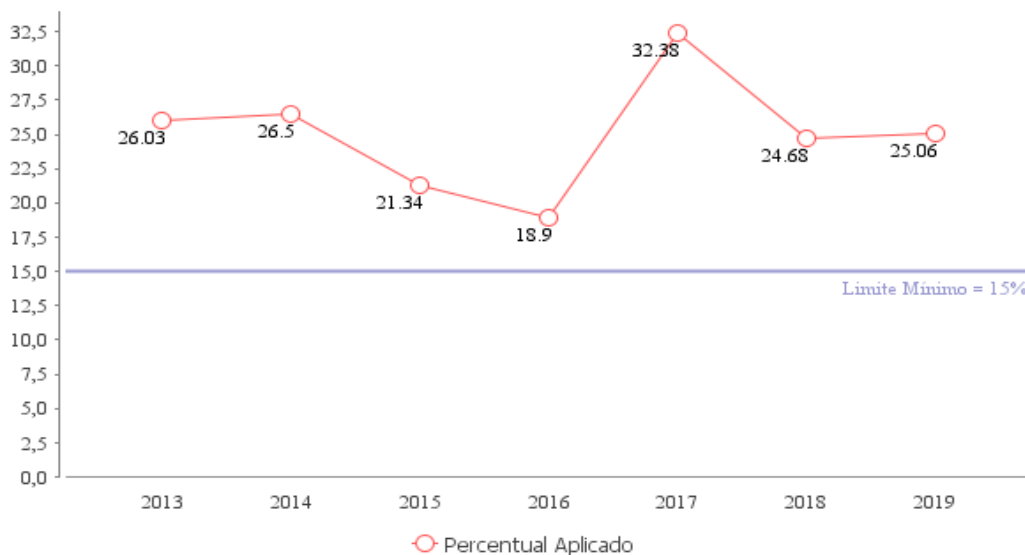
A Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º, estabelece que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

A receita acima mencionada somou R\$ 33.750.363,15, o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, R\$ 5.062.554,47 (Apêndice V).

O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Alfredo foi de R\$ 8.456.432,39, o que corresponde a um percentual de 25,06% (Apêndice XI), cumprindo o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde têm a seguinte série histórica:

**Gráfico 7.1** Aplicação em ações e serviços de saúde, 2013-2019 – João Alfredo (em %)



Fonte: Apêndice XI.



# 8

## PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

### Objetivos:

- Evidenciar se as receitas previdenciárias arrecadadas no exercício são suficientes para realizar os pagamentos de benefícios previdenciários do exercício.
- Evidenciar se o RPPS está em equilíbrio, deficit ou superavit atuarial, bem como, caso haja desequilíbrio, se foi implementado plano de amortização do deficit atuarial.
- Avaliar se as contribuições previdenciárias dos servidores foram recolhidas ao RPPS.
- Avaliar se as contribuições patronais foram recolhidas.
- Avaliar se as contribuições em regime de parcelamento de débito foram recolhidas.
- Avaliar se os encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias foram recolhidos.
- Avaliar se as alíquotas de contribuição aplicadas atenderam à legislação e se foram as alíquotas sugeridas pelo atuário, com vista a garantir o equilíbrio atuarial.



A Constituição Federal, no *caput* do art. 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu art. 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Até o advento dessa Emenda, a aposentadoria do servidor era premial, ou seja, o regime previdenciário não tinha caráter contributivo e as contribuições dos servidores eram vertidas para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), cujo plano de benefícios previa a pensão por morte.

Como o art. 149, § 1º, da Constituição Federal já autorizava os Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição de seus servidores para o custeio do plano de benefícios, tornou-se realmente obrigatória a passagem para o sistema previdenciário de caráter contributivo que a Lei Federal nº 9.717/1998 havia determinado, mas que carecia de convalidação constitucional. Isto não correspondeu a um mero redirecionamento dos recursos arrecadados do IPSEP para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), e sim a uma nova modelagem do sistema previdenciário.

Em 2019, o município de João Alfredo possuía um regime previdenciário próprio e seus servidores ocupantes de cargo efetivo estavam vinculados ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de João Alfredo.

Da leitura do art. 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/1998 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

Para aferir e evidenciar o equilíbrio financeiro e atuarial, o regime próprio de previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do RPPS.

Com base nessas informações contábeis, apresenta-se a seguir um exame sobre os resultados alcançados pela política pública adotada para o regime previdenciário municipal, sob os aspectos do equilíbrio financeiro e atuarial, dos recolhimentos de contribuições previdenciárias e das respectivas alíquotas de contribuição.



## 8.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a atuação sobre o patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos.

Para que isto se concretize é fundamental a busca do equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro<sup>81</sup>.

Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os recursos para cobertura de insuficiências financeiras, deficit financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.

Em 2019, o RPPS de João Alfredo apresentou resultado previdenciário superavitário em R\$ 1.903.484,63, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 8.1 - Resultado Previdenciário do RPPS, 2019 - João Alfredo**

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária <sup>82</sup> (A)	8.067.642,87
Despesa Previdenciária <sup>83</sup> (B)	6.164.158,24
Resultado Previdenciário (C = A – B)	1.903.484,63

Fonte: Apêndice XII.

Observe a evolução do resultado previdenciário no gráfico a seguir:

<sup>81</sup> Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

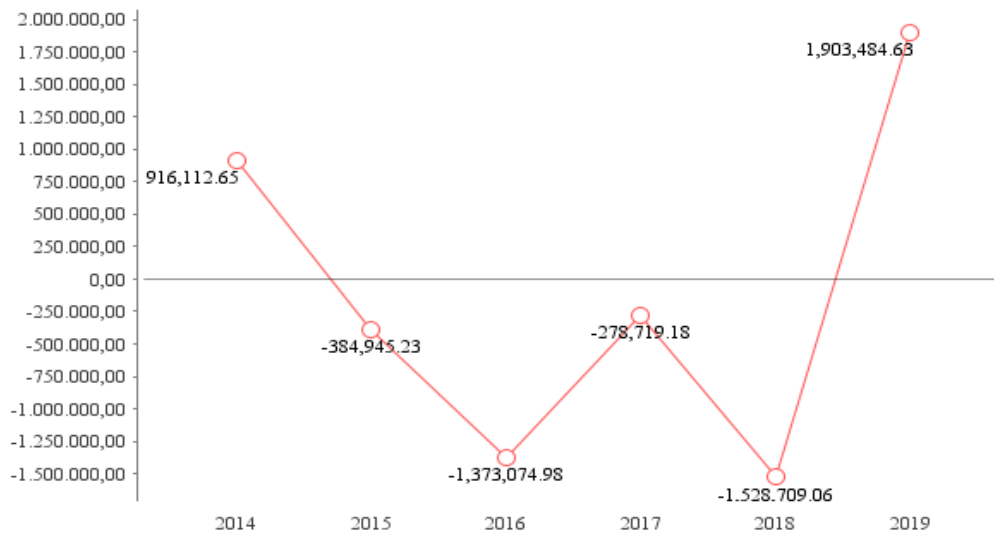
<sup>82</sup> As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do deficit atuarial), consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima.

Não devem fazer parte do Resultado Previdenciário os aportes para cobertura de deficit atuarial, pois, segundo Portaria MPS Nº 746/2011, são valores que devem “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”.

<sup>83</sup> Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante as fontes de informação apontadas na tabela anterior.



**Gráfico 8.1a** Resultado Previdenciário do RPPS, (2014-2019) - João Alfredo

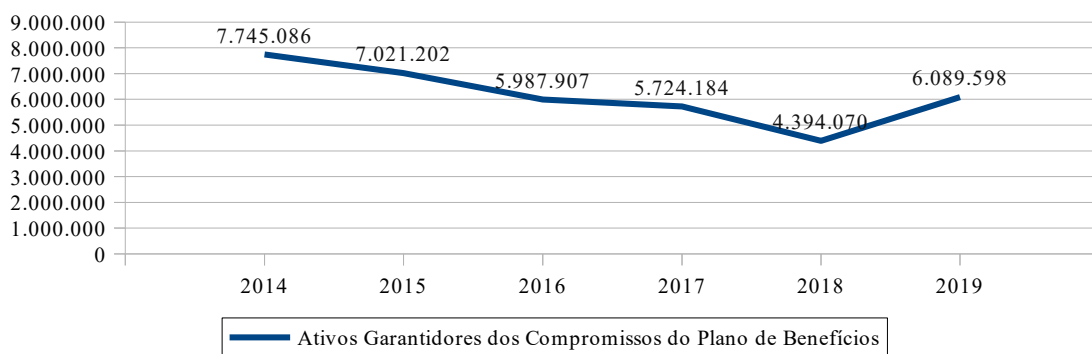


Fonte: Tabela 8.1 Resultado Previdenciário e Relatórios de Auditoria (2014-2018).

O RPPS deve ser capaz de acumular recursos para poder arcar com o pagamento de benefícios futuros, e só poderá consegui-lo se suas receitas superarem, com razoável folga, suas despesas.

Contudo, não era isso que vinha ocorrendo em João Alfredo. Os deficit financeiros de 2015 a 2018 diminuíram os recursos acumulados pelo RPPS, havendo uma recuperação apenas em 2019. Observe:

**Gráfico 8b** Evolução do saldo de recursos acumulados pelo RPPS, 2014-2019 - João Alfredo

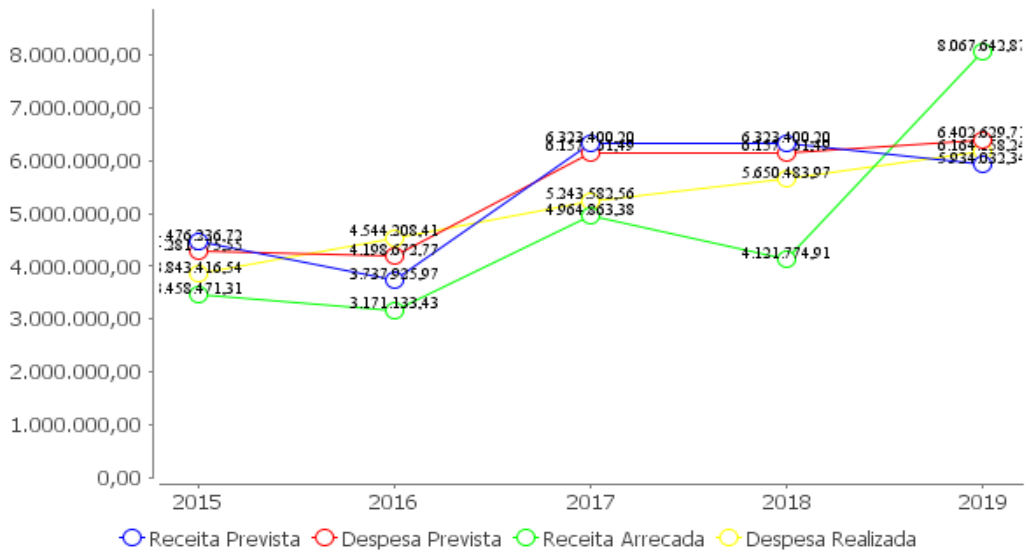


Fonte: Ministério da Previdência, CADPREV, DRAA 2015-2020.

É possível, ainda, visualizar a situação de receita e despesa previdenciárias entre os exercícios de 2015 e 2019, conforme gráfico a seguir:



Gráfico 8.1b Receita e Despesa Previdenciária – Previsão e Realização, 2015-2019 - João Alfredo



Fonte: Apêndice XII e Relatórios de Auditoria 2015 a 2018, DRAA/2017, DRAA/2018.

Perceba que a situação de equilíbrio financeiro não foi prevista nos cálculos atuariais.

Ressalte-se que a estimativa do atuário sobre a despesa previdenciária é mais precisa, estando em alguns períodos, quase sobrepostas as linhas de previsão e de realização. O mesmo não ocorreu para a receita previdenciária que registrou uma arrecadação bem superior à prevista, provocando um equilíbrio financeiro não previsto pelo atuário para este exercício.





## 8.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo<sup>84</sup>.

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superavit em um exercício, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial<sup>85</sup>.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal<sup>86</sup>.

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio.

É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

O cálculo do resultado atuarial (deficit ou superavit) do RPPS consta do DRAA 2020, ano-base 2019 (doc. 41).

A lógica ali evidenciada é a de que o atuário, ao realizar a avaliação, apura o “custo” do RPPS, representado pelo montante total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, para em seguida determinar de que maneira esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio.

O RPPS de João Alfredo apresentou o seguinte resultado atuarial:

<sup>84</sup> Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

<sup>85</sup> A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

<sup>86</sup> As informações relativas à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência constam no DRAA, que deve ser enviado ao Ministério da Previdência Social (Disponível em <http://www.previdencia.gov.br>), possibilitando análise e acompanhamento da situação do plano de benefícios.



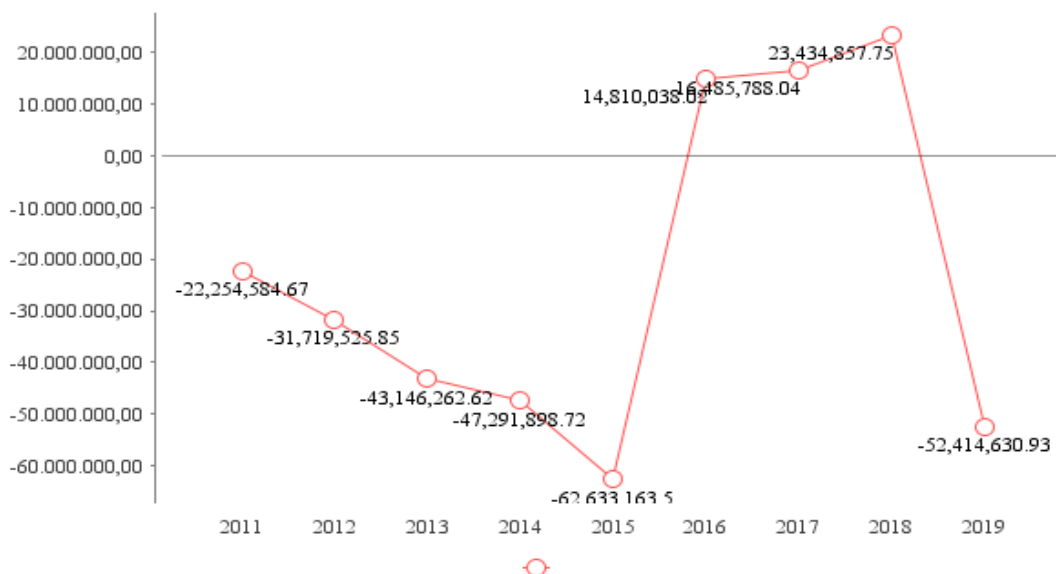
**Tabela 8.2 - Resultado Atuarial do RPPS<sup>87</sup>, 2019 - João Alfredo**

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	6.089.597,97	Passivo atuarial (B=C+D-E)	58.504.228,90
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	59.155.884,22
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	91.872.653,06
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	92.524.308,38
<b>Resultado atuarial (A – B)</b> Deficit (-) / Superavit (+)			<b>-52.414.630,93</b>

Fonte: Documento 41

O gráfico a seguir apresenta o resultado atuarial no período de 2011 a 2019:

**Gráfico 8.2a Resultado atuarial do RPPS (2011-2019) - João Alfredo**



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial.

O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça as perspectivas de planejamento e transparência da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme § 1º do art. 1º:

<sup>87</sup> O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios (art. 45, § 1º, da Portaria MF nº 464/2018). O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios (art. 45 da Portaria MF nº 464/2018).



Art. 1º *Omissis*

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

O resultado atuarial negativo é agravado pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário (Item 8.4).

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.



## 8.3 Recolhimento das Contribuições Previdenciárias

Conforme detalhado a seguir, deixou de ser repassado ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de João Alfredo o montante total de R\$ 3.242,41 que se refere às contribuições patronais, normal e suplementar.

Em virtude da magnitude desse valor, considerou-se que os recolhimentos ao RPPS ocorreram de forma integral, assim essa falha não consta no Resumo Conclusivo, Item 9 deste relatório.

Observe:

**Tabela 8.3.a - Contribuição dos Servidores ao RPPS**

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) <sup>88</sup> (B)	Recolhida (Encargos) <sup>89</sup>	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	134.361,84(1)	134.477,11(1)	134.477,11(1)	0,00(1)	-115,27
Fevereiro	133.709,17(1)	133.709,17(1)	133.709,17(1)	0,00(1)	0,00
Março	134.117,93(1)	134.117,93(1)	134.117,93(1)	0,00(1)	0,00
Abril	134.578,66(1)	134.578,66(1)	134.578,66(1)	0,00(1)	0,00
Maiο	134.002,73(1)	134.002,73(1)	134.002,73(1)	0,00(1)	0,00
Junho	133.125,91(1)	133.125,91(1)	133.125,91(1)	0,00(1)	0,00
Julho	132.209,01(1)	132.209,01(1)	132.209,01(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	132.256,60(1)	132.256,60(1)	132.256,60(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	131.658,79(1)	131.658,79(1)	131.658,79(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	132.343,82(1)	132.343,82(1)	132.343,82(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	130.601,71(1)	130.601,71(1)	130.601,71(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	130.107,43(1)	130.707,43(1)	130.707,43(1)	0,00(1)	-600,00
13º Salário	130.418,31(1)	129.850,46(1)	129.850,46(1)	0,00(1)	567,85
<b>TOTAL</b>	<b>1.723.491,91</b>	<b>1.723.639,33</b>	<b>1.723.639,33</b>	<b>0,00</b>	<b>-147,42</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 44)

<sup>88</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de principal (valor devido originalmente).

<sup>89</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).


**Tabela 8.3b - Contribuição Patronal ao RPPS**

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) <sup>90</sup> (C)	Recolhida (Encargos) <sup>91</sup>	Não Recolhida <sup>92</sup> (A-B-C)
Janeiro	256.513,16(1)	235.760,26(1)	20.885,48(1)	235.540,20(1)	0,00(1)	87,48
Fevereiro	255.267,16(1)	237.383,38(1)	17.982,18(1)	237.064,92(1)	0,00(1)	220,06
Março	256.047,59(1)	240.731,72(1)	15.414,27(1)	240.029,60(1)	0,00(1)	603,72
Abril	256.927,07(1)	242.662,67(1)	14.362,80(1)	242.344,21(1)	0,00(1)	220,06
Maiο	255.827,39(1)	241.831,49(1)	14.094,30(1)	241.513,03(1)	0,00(1)	220,06
Junho	254.153,42(1)	237.696,57(1)	16.555,25(1)	237.378,11(1)	0,00(1)	220,06
Julho	252.403,03(1)	239.394,78(1)	13.106,65(1)	239.076,32(1)	0,00(1)	220,06
Agosto	252.493,79(1)	238.836,00(1)	13.756,19(1)	238.517,54(1)	0,00(1)	220,06
Setembro	251.352,54(1)	234.216,44(1)	17.234,50(1)	233.897,98(1)	0,00(1)	220,06
Outubro	252.660,25(1)	233.868,47(1)	18.890,18(1)	233.550,01(1)	0,00(1)	220,06
Novembro	249.334,36(1)	238.079,00(1)	11.353,76(1)	237.760,54(1)	0,00(1)	220,06
Dezembro	248.390,76(1)	237.752,43(1)	10.638,33(1)	238.001,82(1)	0,00(1)	-249,39
13º Salário	248.978,49(1)	246.858,96(1)	2.119,53(1)	246.038,90(1)	0,00(1)	820,06
<b>TOTAL</b>	<b>3.290.349,01</b>	<b>3.105.072,17</b>	<b>186.393,42</b>	<b>3.100.713,18</b>	<b>0,00</b>	<b>3.242,41</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 44)

Os recolhimentos das contribuições relativas à patronal complementar estão demonstrados no mesmo anexo da patronal normal (Anexo II-B do doc. 44 e Tabela 8.3b acima).

A alíquota utilizada naquele anexo foi 21,00% que corresponde a soma da alíquota adotada para a patronal normal (16,55%) com a alíquota adotada complementar que é 4,45%, estabelecidas no Decreto Nº 005/2017, doc. 43 deste processo.

Cabe ressaltar ainda que, da verificação das datas de repasse informadas nos Anexos II-A e II-B do Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 44), constata-se que a maioria deles foi realizada após a data de vencimento, não havendo sido recolhidos os devidos encargos, decorrentes dos atrasos nos repasses das contribuições dos servidores e das patronais (normal e complementar) ao fundo previdenciário de João Alfredo.

<sup>90</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

<sup>91</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

<sup>92</sup> Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS. Neste caso, em nota explicativa a este demonstrativo, devem ser listados os benefícios pagos diretamente pela entidade e seus respectivos valores.



## 8.4 Alíquotas de Contribuição

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu art. 2.º, estabelece que a contribuição dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1º, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, exige que os municípios instituam contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%).

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base na legislação que fixou as alíquotas de contribuição ao RPPS (doc. 43) e no DRAA 2019, ano-base 2018 (doc. 42), observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial, conforme explicitado abaixo:

**Tabela 8.4 - Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2019 - João Alfredo**

Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)	Alíquota fixada em lei (%)		
Ativos (S)	$S \geq 11$	11,00(1)	11,00(2)		
Aposentados (S)	$S \geq 11$	11,00(1)	11,00(2)		
Pensionistas (S)	$S \geq 11$	11,00(1)	11,00(2)		
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	17,57	16,55(2)	4,45	4,45(2)

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA 2019, ano-base 2018 (doc. 42)  
 (2) Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 43)

Obs: CN = Contribuição Normal  
 CS = Contribuição Suplementar

Cabe acrescentar que, embora a avaliação atuarial 2019 (data base: dez/2018) inserida ao processo recomende uma alíquota de 17,57% (doc. 42, p. 37), que resultaria numa alíquota normal total de contribuição, adicionada a taxa de administração, de 28,57%, sendo 17,57% do ente federativo e 11% dos segurados ativos, aposentados e pensionistas (doc. 42, p. 35), o DRAA 2019 enviado ao MPS (doc. 61, p. 27) demonstra uma alíquota patronal normal de 16,55%, já incluída a taxa de administração.

Tal fato enseja o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS colocando em risco sua sustentabilidade, prevista no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, sendo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota que preserve o patrimônio e a segurança do regime.



# 9

## RESUMO CONCLUSIVO

### Objetivos:

- Reunir as irregularidades e deficiências já comentadas nos capítulos anteriores.
- Apresentar possíveis repercussões legais associadas às irregularidades encontradas.
- Resumir em tabela os limites constitucionais e legais.
- Sugerir determinações e recomendações a serem adotadas pela gestão municipal, com o intuito de sanear, ao longo da execução orçamentária, ou evitar, em situações futuras, as irregularidades e deficiências detectadas.



## 9.1 Irregularidades e deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

### **ORÇAMENTO (Capítulo 2)**

---

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.2).

[ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.06] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.07] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1).

### **FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)**

---

[ID.08] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.09] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

### **RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)**

---

[ID.10] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.11] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.12] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.13] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).





## **EDUCAÇÃO (Capítulo 6)**

---

[ID.14] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

## **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)**

---

[ID.15] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 52.414.630,93 (Item 8.2)

[ID.16] Ausência de cobrança de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias recolhidas ao RPPS (Item 8.3).

[ID.17] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).



## 9.2 Possíveis repercussões legais

Este item apresenta as possíveis repercussões legais que podem advir do não atendimento a requisitos legais apresentados no relatório. Ou seja, representam possibilidades de o Prefeito vir a responder processos perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal ou o Poder Judiciário, assim como restrições institucionais aplicáveis ao município.

**Tabela 9.2 - Possíveis Repercussões Legais**

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos (Lei nº 8.429/1992, artigo 10, inciso X c/c artigo 12, inciso II).	[ID.07]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, com sanção de multa de 30% dos vencimentos anuais, limitada ao período de apuração (Lei nº 10.028/2000, artigo 5º, inciso II e Resolução TCE-PE nº 20/2015).	[ID.10] [ID.11]
- Proibição do município receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social e proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (Lei Complementar nº 101/2000, artigo 23, § 3º, incisos I a III).	[ID.10] [ID.11] [ID.12]
- Proibição do Prefeito de: (a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição; (b) criar cargo, emprego ou função; (c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) dar provimento em cargo público, admitir ou contratar de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (Lei Complementar nº 101/2000, artigo 22, parágrafo único).	[ID.10] [ID.11] [ID.12]
- Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º).	[ID.17]



## 9.3 Limites constitucionais e legais

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 9.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

**Tabela 9.3 - Limites Constitucionais e Legais**

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (RS) <sup>93</sup>	Situação <sup>94</sup>
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 2.386.659,58	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela •EC n° 25)	R\$ 2.386.680,97	Cumprimento
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar •n° 101/2000, •art. 20.	1° Q. 57,99% 2° Q. 57,86% 3° Q. 56,47%	Descumprimento Descumprimento Descumprimento
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução •n° 40/2001 do Senado Federal.	43,52%	Cumprimento
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	30,66%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal •n° 11.494/2007, art. 22.	65,89%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal •n° 12.494/2007, art. 21, § 2°.	0,00%	Cumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar •n° 141/2012, •art. 7°.	25,06%	Cumprimento

<sup>93</sup> Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

<sup>94</sup> Cumprimento / Descumprimento.


**Tabela 9.3 - Limites Constitucionais e Legais**

Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) <sup>95</sup>	Situação <sup>96</sup>	
<b>PREVIDÊNCIA</b>	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 11\%$	• Constituição Federal, art. 149, • § 1º.	11,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, art. 3º.	11,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, art. 3º.	11,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal Não Segregado (E)	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, • art. 2º.	16,55%	Cumprimento

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
 Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 89cdd8d7-1344-450b-9f76-0c67a86478e0

<sup>95</sup> Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

<sup>96</sup> Cumprimento / Descumprimento.



## 9.4 Sugestões de determinações e recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município (Itens 2.1 e 2.4.1);
- Implementar as medidas necessárias junto a Procuradoria Municipal ou outro órgão competente, com vistas a melhorar a operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança de seus tributos (Item 2.4.1);
- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);
- Adotar medidas para reavaliar e aperfeiçoar o cálculo do valor da conta redutora Ajuste de Perdas de Créditos da Dívida Ativa, de forma a que ele retrate uma expectativa realista de realização, coerente com o histórico de arrecadação desses créditos nos últimos exercícios (Item 3.2.1);
- Abster de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (item 6.3).

Em seguida, apresentam-se sugestões de recomendações ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1);
- Adotar as providências necessárias para assegurar a apresentação de documentos corretos, completos e legíveis nas prestações de contas do município (Item 2.1).

É o Relatório.

Recife, 09 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

VERÔNICA TAVARES DE SANTANA



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 89cdd8d7-1344-450b-9f76-0c67a86478e0

# APÊNDICES



**APÊNDICE I**  
**ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA**  
 Município de João Alfredo - Exercício 2019

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
00000000	RECEITA TOTAL	71.742.840,92
10000000	RECEITAS CORRENTES	73.195.422,81
11000000	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.249.261,83
11100000	IMPOSTOS	2.014.447,45
11130000	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	1.207.930,92
11130311	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	850.102,78(1)
11130341	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	357.828,14(1)
11180000	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	806.516,53
11180111	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	86.962,99(1)
11180112	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	27.698,28(1)
11180141	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	19.029,25(1)
11180231	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	636.762,82(1)
11180232	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	36.063,19(1)
11200000	TAXAS	234.814,38
11220111	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	198.849,59(1)
11220112	Taxas pela Prestação de Serviços - Multas e Juros	35.964,79(1)
12000000	CONTRIBUIÇÕES	2.532.078,10
12100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1.693.264,88
12180000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	1.693.264,88
12180110	CPSSS do Servidor Civil Ativo	1.691.605,30(1)
12180120	CPSSS do Servidor Civil Inativo	1.659,58(1)
12400000	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	838.813,22
12400011	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	838.813,22(1)
13000000	RECEITA PATRIMONIAL	994.097,72
13200000	VALORES MOBILIÁRIOS	994.097,72
13210011	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	125.196,29(1)
13210041	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	868.901,43(1)
17000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	65.982.996,97
17100000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	41.939.735,51
17180000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	41.939.735,51
17180121	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	24.508.469,06(1)
17180131	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	1.081.604,07(1)
17180141	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	1.041.643,86(1)
17180151	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	2.859,33(1)
17180261	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	377.624,08(1)
17180311	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Básica - Principal	6.290.188,65(1)



Código	Descrição	Valor
17180321	Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	1.610.829,16(1)
17180331	Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde	263.491,89(1)
17180341	Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica - Principal	204.816,01(1)
17180351	Transferência de Recursos do SUS – Gestão do SUS - Principal	24.000,00(1)
17180391	Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Principal	10.682,42(1)
17180511	Transferências do Salário-Educação - Principal	830.823,06(1)
17180531	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	786.192,00(1)
17180541	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	308.471,80(1)
17180591	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal	312.225,40(1)
17180911	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	1.994.208,77(1)
17181091	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	49.170,00(1)
17181211	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal	960.921,12(1)
17189911	Outras Transferências da União - Principal	1.281.514,83(1)
17200000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	7.477.050,00
17280111	Cota-Parte do ICMS - Principal	6.188.223,90(1)
17280121	Cota-Parte do IPVA - Principal	1.005.958,86(1)
17280131	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	30.404,55(1)
17280141	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	31.200,36(1)
17280311	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - Principal	201.307,33(1)
17281091	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	19.955,00(1)
17400000	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	100,00
17400011	Transferências de Instituições Privadas - Principal	100,00(1)
17500000	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	16.566.111,46
17580111	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	16.566.111,46(1)
19000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.436.988,19
19200000	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	13.269,20
19280291	Outras Restituições - Específicas para Estados/DF/Municípios - Não Especificadas Anteriormente - Principal	13.269,20(1)
19900000	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	1.423.718,99
19900311	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Principal	1.423.718,99(1)
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	824.389,56
24000000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	824.389,56
24100000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	531.689,40
24180311	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	180.000,00(1)
24180511	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação - Principal	275.639,40(1)

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
 Acesso em: https://tce-pe.org.br/portal/atividade/assinar\_documento\_codigo\_documento: 89dd827-1344-450e-9775-000000000000





Código	Descrição	Valor
24181021	Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação - - Principal	76.050,00
24200000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	292.700,16
24281091	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	292.700,16
70000000	RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	4.070.266,76
72000000	CONTRIBUIÇÕES	4.070.266,76
72100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	4.070.266,76
72180310	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	2.917.301,44
72180410	CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo	1.152.965,32
9000000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS	6.347.238,21
9100000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	6.347.238,21
9150000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS	6.347.238,21
9151000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS CORRENTES	6.347.238,21
9151700000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.347.238,21
9151710000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	4.902.265,35
91517180121	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	4.901.693,53
91517180151	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	571,82
9151720000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	1.444.972,86
91517280111	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do ICMS - Principal	1.237.644,84
91517280121	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPVA - Principal	201.247,08
91517280131	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	6.080,94

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
 Acesso em: https://tce.ce.gov.br/validaDoc.seam?Codigo\_documento=89cd8d71344450b9f760c67a86478e0

**Fontes de Informação:**

(1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 22, prestação de contas do prefeito municipal)

**Observações:**



**APÊNDICE II**  
**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**  
**APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF)**  
 Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019  
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
01. RECEITAS CORRENTES	73.195.422,81
01.01. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.249.261,83(1)
01.02. Contribuições	2.532.078,10(1)
01.03. Receita Patrimonial	994.097,72(1)
01.04. Receita Agropecuária	0,00(1)
01.05. Receita Industrial	0,00(1)
01.06. Receita de Serviços	0,00(1)
01.07. Transferências Correntes	65.982.996,97(1)
01.08. Outras Receitas Correntes	1.436.988,19(1)
02. (-) DEDUÇÕES	9.464.222,08
02.01. Contribuição dos segurados para o RPPS	1.693.264,88(1)
02.02. Compensação financeira entre regimes previdenciários	1.423.718,99(1)
02.03. Dedução da receita para formação do FUNDEB	6.347.238,21(1)
<b>03. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)</b>	<b>63.731.200,73</b>

**Fontes de Informação:**

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

**Observações:**



**APÊNDICE III**  
**DESPESA TOTAL COM PESSOAL**  
**APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO**  
 Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019  
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	42.565.964,15
1.1 PESSOAL ATIVO	36.791.922,52
1.1.1 Contratação por Tempo Determinado	9.492.704,32(1)
1.1.2 Salário-Família	0,00(1)
1.1.3 Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	20.275.853,41(1)
1.1.4 Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	5.680.621,39(1)
1.1.5 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	464.203,72(1)
1.1.6 Indenizações Trabalhistas	796.746,71(1)
1.1.7 Sentenças Judiciais	3.640,00(1)
1.1.8 Despesas de exercícios Anteriores	65.552,97(1)
1.1.9 Outros	12.600,00
1.1.9.1 Depósitos compulsórios	0,00(1)
1.1.9.2 Ressarcimento de despesas de pessoal requisitado (total)	12.600,00(1)
1.1.10 Pessoal ativo (com Despesas indenizatórias a deduzir)	36.791.922,52
1.1.11 (-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00
1.1.11.1 Abono de Permanência	0,00(2)
1.1.11.2 Adicional de Férias	0,00(2)
1.1.11.3 Licença Prêmio paga em pecúnia	0,00(2)
1.1.11.4 Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00(2)
1.2 PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	5.774.041,63
1.2.1 Aposentadoria e Reforma	5.388.258,96(1)
1.2.2 Pensões	385.782,67(1)
1.2.3 Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4 Salário-Família	0,00(1)
1.2.5 Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6 Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
1.2.7 Outros	0,00
1.2.8 (-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal inativo e pensionista	0,00(2)
1.3 Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	0,00(1)
2 DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	6.574.428,34
2.1 Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária	796.746,71(1)
2.2 Decorrentes de decisão judicial	3.640,00(1)
2.3 Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
2.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	5.774.041,63
2.4.1 Total da despesa com Inativos e Pensionistas	5.774.041,63(1)
2.4.2 (-) Transf. de recursos para cobertura de deficit financeiro ou insuficiência financeira	0,00(3)
2.5 Outras deduções	0,00



**APÊNDICE III**  
**DESPESA TOTAL COM PESSOAL**  
**APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO**  
 Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019  
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
<b>3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (1-2)</b>	<b>35.991.535,81</b>
4 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	63.731.200,73(4)
5 (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais <sup>97</sup>	0,00(5)
<b>6 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA</b>	<b>63.731.200,73</b>
<b>7 COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA (100%)</b>	<b>56,47%</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 25)
- (2) Demonstrativo dos gastos com abono de permanência, um terço de férias e conversão de licenças-prêmio (doc. 17)
- (3) Balanço Financeiro do RPPS (doc. 38)
- (4) Apêndice II deste relatório (RCL)
- (5) Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (doc. 13)

**Observações:**

<sup>97</sup> Ver § 13, art. 166, da Constituição Federal.



**APÊNDICE IV**  
**DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL**  
**APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, “b” da LRF)**  
 Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019  
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
1 DÍVIDA CONSOLIDADA CONTABILIZADA (DC)	27.734.682,14
1.1 Dívida Mobiliária	0,00(1)
1.2 Dívida Contratual	27.412.172,58
1.2.1 Parcelamento de contribuições para o RPPS	8.414.984,98(2)
1.2.2 Parcelamento de contribuições para o RGPS	18.997.187,60(2)
1.2.3 Outras dívidas contratuais	0,00(2)
1.3 Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos	167.558,59(2)
1.4 Demais Dívidas	154.950,97(2)
2 DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC)	0,00
3 DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (1+2)	27.734.682,14
4 DEDUÇÕES (4.1-4.2+4.3)	0,00
4.1 Disponibilidade de Caixa Bruta	4.377.542,01(3)
4.2 (-) Restos a Pagar Processados	7.625.139,20(4)
4.3 Demais Haveres Financeiros	290.567,52(3)
5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (3-4)	27.734.682,14
6 Receita Corrente Líquida (RCL)	63.731.200,73(5)
7 % da DC sobre a RCL = Comprometimento da DC (3 / 6 x 100)	43,52%
<b>8 % da DCL sobre a RCL = Comprometimento da DCL (5 / 6 x 100)</b>	<b>43,52%</b>
9 Limite definido por Resolução do Senado Federal (120%)	76.477.440,88
10 Limite Alerta - inciso III do § 1º do art. 59 da LRF (108%)	68.829.696,79

**Fontes de Informação:**

- (1)Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (doc. 13)
- (2)Demonstração da Dívida Fundada (doc. 10)
- (3)Balanco Patrimonial consolidado (doc. 6) e Balanco Patrimonial do RPPS (doc. 37)
- (4)Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc. 11)
- (5)Apêndice II deste relatório (RCL)

**Observações:**



**APÊNDICE V**  
**RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE**  
**CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA**  
 (Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)  
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1+1.2)	2.014.447,45
1.1 Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos (1.1.1+1.1.2)	2.014.447,45
1.1.1 Principal dos Impostos	1.950.685,98(1)
1.1.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	86.962,99(1)
1.1.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	19.029,25(1)
1.1.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	636.762,82(1)
1.1.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.207.930,92(1)
1.1.2 Multa, juros e atualização monetária dos Impostos	63.761,47(1)
1.1.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	27.698,28(1)
1.1.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	36.063,19(1)
1.1.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2 Dívida Ativa dos Impostos (1.2.1+1.2.2)	0,00(1)
1.2.1 Principal da Dívida Ativa	0,00(1)
1.2.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2.2 Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	0,00(1)
1.2.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
2 RECEITAS DE TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7)	33.859.163,63(1)
2.1 Cota-Parte - FPM (Consolidado)	26.631.716,99(1)
2.1.1 Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	24.508.469,06(1)
2.1.2 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.081.604,07(1)
2.1.3 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	1.041.643,86(1)
2.2 Cota-Parte ICMS	6.188.223,90(1)
2.3 ICMS - Desoneração - LC n.º 87/1996	0,00(1)
2.4 Cota-Parte IPI-Exportação	30.404,55(1)
2.5 Cota-Parte ITR	2.859,33(1)
2.6 Cota-Parte IPVA	1.005.958,86(1)
2.7 Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
3 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (1+2)	35.873.611,08
4 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE (1+2-1.2-2.1.3-2.7)	33.750.363,15
5 RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO (0,25 x 3.)	8.968.402,77



**APÊNDICE V**  
**RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE**  
**CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA**  
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)  
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2019

	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
6	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE (0,15 x 4.)	5.062.554,47

**Fontes de Informação:**

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

**Observações:**

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: 89cdd8d7-1344-450b-9f76-0c67a86478e0



**APÊNDICE VI**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB**  
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
<b>1 RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1 + ... + 1.6)</b>	<b>6.347.238,21</b>
1.1 Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB (20,00%)	4.901.693,53(1)
1.2 Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB (20,00%)	1.237.644,84(1)
1.3 ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB (20,00%)	0,00(1)
1.4 Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB (20,00%)	6.080,94(1)
1.5 Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB (20,00%)	571,82(1)
1.6 Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB (20,00%)	201.247,08(1)
<b>2 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1+2.2+2.3)</b>	<b>18.578.292,99</b>
2.1 Transferências de Recursos do FUNDEB	16.566.111,46(1)
2.2 Complementação da União ao FUNDEB	1.994.208,77(1)
2.3 Rendimentos de aplicações financeiras	17.972,76(2)
<b>3 RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (2.1-1)</b>	<b>10.218.873,25</b>

**Fontes de Informação:**

(1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20)

**Observações:**





**APÊNDICE VII**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
 (art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)  
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2019

	Descrição	Valor (R\$)
1	EDUCAÇÃO	26.712.989,82
1.1	Educação Infantil	1.697.146,06(1)
1.2	Ensino Fundamental	22.895.245,39(1)
1.3	Demais Subfunções	2.120.598,37(1)
2	DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS MDE (2.1+ ... + 2.5)	24.226.509,79
2.1	Educação Infantil para fins de cálculo da MDE	1.513.536,92(2)
2.2	Ensino Fundamental para fins de cálculo da MDE	21.687.451,92(2)
2.3	Restos a pagar não processados da EI e do EF, pagos no exercício	0,00(3)
2.4	Diferença Negativa do FUNDEB	0,00(4)
2.5	Outras (relacionadas a Educação infantil e Ensino fundamental)	1.025.520,95
2.5.1	Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular	0,00(5)
2.5.2	Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular	3.350,00(5)
2.5.3	Educação Especial, quando integrado ao ensino regular	47.338,91(5)
2.5.4	Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular	0,00(5)
2.5.5	Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular	974.832,04
2.5.5.1	Administração Geral	974.832,04(5)
3	DEDUÇÕES (3.1+...+3.8)	13.226.011,64
3.1	Diferença positiva do FUNDEB	10.218.873,25(4)
3.2	Complementação da União ao FUNDEB	1.994.208,77(6)
3.3	Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	17.972,76(2)
3.4	Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(2)
3.5	Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados	0,00(3)
3.6	Despesas inscritas em restos a pagar não-processados (EI e EF)	0,00(7)
3.7	Despesas inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira para pagamento (relacionadas à EI e ao EF)	994.956,86
3.7.1	Quando os recursos forem oriundos da fonte MDE (impostos vinculados ao ensino)	455.597,68(8)
3.7.2	Quando os recursos forem oriundos da fonte Fundeb	539.359,18(2)
3.8	Despesas custeadas com receitas vinculadas à MDE <sup>98</sup>	0,00
3.8.1	Salário Educação	0,00(2)
3.8.2	PDDE	0,00(9)
3.8.3	PNATE	0,00(9)
3.8.4	Outras despesas custeadas com recursos do FNDE	0,00(9)
3.8.5	Programa de Transporte Escolar A Caminho da Escola	0,00(9)
3.8.6	Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	0,00(9)
3.8.7	Outras despesas destinadas ao ensino regular (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	0,00
3.9	Despesas indevidas com a MDE	0,00

<sup>98</sup> Passíveis de dedução, por estarem consideradas no item 02.



**APÊNDICE VII**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)  
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2019

	Descrição	Valor (R\$)
4	<b>TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (2-3)</b>	<b>11.000.498,15</b>
5	<b>TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO</b>	<b>35.873.611,08(10)</b>
6	<b>PERCENTUAL APLICADO NA MDE (4/5x100)</b>	<b>30,66</b>

**Fontes de Informação:**

- (1)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Realizada)
- (2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20)
- (3)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores pagos/cancelados no exercício (doc. 34)
- (4)Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb)
- (5)Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 27)
- (6)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
- (7)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 32)
- (8)Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (doc. 13)
- (9)Demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde (doc. 19)
- (10)Apêndice V deste relatório (RMA)

**Observações:**



**APÊNDICE VIII**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**  
 (art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007)  
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
1 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	12.595.923,79(1)
2 DEDUÇÕES	354.697,27
2.1 Despesas inscritas em restos a pagar não-processados vinculadas ao Fundeb 60%	0,00(2)
2.2 Restos a pagar processados do Fundeb 60% inscritos sem disponibilidade de recursos	354.697,27(1)
2.3 Despesas do FUNDEB 60% custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(1)
2.4 Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00
2.5 Outras deduções	0,00
3 VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)	12.241.226,52
4 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	18.578.292,99(3)
<b>5 PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (3/4 x100)</b>	<b>65,89</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20)
- (2) Relação de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 32)
- (3) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb)

**Observações:**



**APÊNDICE IX**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB**

(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)

Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	18.578.292,99(1)
2 DESPESAS DO FUNDEB	19.842.847,50(2)
3 DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (3.1+...+3.4)	1.264.554,51
3.1 Despesas inscritas em restos a pagar não processados do Fundeb	0,00
3.2 Despesas inscritas em restos a pagar processados do Fundeb sem disponibilidade de recursos	539.359,18(2)
3.3 Despesas do FUNDEB custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(2)
3.4 Despesas do FUNDEB custeadas com precatórios do FUNDEB	0,00
3.5 Outras deduções	725.195,33
3.5.1 Despesas vinculadas ao FUNDEB, mas custeadas com recursos de outras fontes	725.195,33(2)
4 DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 5% (2-3)	18.578.292,99
<b>5 % DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO 100-(4/1)x100</b>	<b>0,00</b>
6 CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO:	
6.1 Recursos recebidos e não utilizados oriundos do Fundeb no exercício anterior ao analisado	0,00(2)
6.2 Despesas custeadas com os recursos do item 6.1 até o 1º trimestre do exercício em análise	0,00(2)
6.3 Montante não aplicado no período	0,00

**Fontes de Informação:**

(1)Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb)

(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20)

**Observações:**

- As despesas declaradas pela Prefeitura no doc. 20 (Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) como sendo da fonte FUNDEB (R\$ 19.842.847,50) excederam as receitas desta fonte (R\$ 18.578.292,99), mesmo após a dedução dos restos a pagar processados inscritos sem disponibilidade de caixa no total de R\$ 539.359,18 (doc. 20). A diferença a maior restante (R\$ 725.195,33) foi deduzida neste Apêndice na linha "Despesas custeadas por outras fontes", de modo que o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício fosse zerado, uma vez que as despesas no exercício superaram as receitas recebidas do FUNDEB.
- O doc. 20 (Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) no quadro CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE demonstra o valor de R\$ -2.152.697,65 referente a "Recursos recebidos do FUNDEB em 2018 que não foram utilizados". Esse valor foi desconsiderado pois, conforme verificado no Apêndice IX do Relatório de auditoria das contas do Prefeito/2018, as despesas do FUNDEB (R\$ 21.309.470,27) superaram em muito as receitas desse fundo (R\$ 17.464.544,00), não restando, portanto, saldo a ser utilizado no exercício seguinte.



**APÊNDICE X**  
**REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES**  
**LIMITES (caput do art. 29 – A, da CF/88, e LOA) e CONFRONTO**  
 Prefeitura Municipal de João Alfredo

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITA TRIBUTÁRIA	3.317.413,43
1.1 IPTU	77.306,65(1)
1.2 ISS	1.214.835,04(1)
1.3 ITBI	0,00(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	977.145,70(1)
1.5 Taxas	147.294,90(1)
1.6 Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7 COSIP	900.831,14(1)
2 TRANSFERÊNCIAS	30.777.723,47
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2 Cota ITR	1.919,16(1)
2.3 Cota IPVA	456.719,65(1)
2.4 Cota ICMS	5.749.348,22(1)
2.5 Cota IPI	29.446,38(1)
2.6 Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	22.503.003,20(1)
2.7 Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.000.356,84(1)
2.8 Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	974.584,19(1)
2.9 Cota ICMS - Desoneração	10.825,44(1)
2.10 CIDE	51.520,39(1)
3 RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR (1+2)	34.095.136,90
4 Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00(2)
<b>Confronto</b>	
A. Valor do 1º Limite = (3 x 4)	2.386.659,58
B. Valor do 2º Limite (Despesa Autorizada para Câmara em 2019)	2.600.000,00(3)
C. Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	2.386.680,97(4)
D. Gastos com inativos	0,00(5)
E. Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (C-D)	2.386.680,97
F. % em relação à Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (E/3*100)	7,00
G. Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	2.386.659,58
<b>H. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (G-E)</b>	<b>-21,39</b>

**Fontes de Informação:**

- (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
- (2)Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)
- (3)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (doc. 23)
- (4)Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal (doc. 52)
- (5)Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 25)

**Observações:**



**APÊNDICE XI**  
**AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
**APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Fundo Municipal de Saúde - FMS  
 (Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)  
 Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
1 DESPESAS COM SAÚDE	18.226.081,09
1.1 Atenção Básica	7.949.222,10(1)
1.2 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	7.588.436,21(1)
1.3 Suporte Profilático	53.918,05(1)
1.4 Vigilância Sanitária	70.279,53(1)
1.5 Vigilância Epidemiológica	266.152,39(1)
1.6 Alimentação e Nutrição	44.171,07(1)
1.7 Outras subfunções	2.253.901,74(1)
1.8 Despesas com Saúde do FMS efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00
2 (-) DEDUÇÕES	9.769.648,70
2.1 Despesas com inativos e pensionistas	0,00(2)
2.2 Despesa com ASPS sem caráter universal	0,00(2)
2.3 Despesas custeadas com outros recursos da saúde	9.184.228,18
2.3.1 Despesas pagas com Recursos de Transferências para Saúde	8.369.146,75(2)
2.3.2 Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde	0,00(2)
2.3.3 Despesas pagas com Outros Recursos	815.081,43(2)
2.4 Despesas inscritas em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, a serem honradas com recursos de outro orçamento	585.420,52(3)
2.5 Despesas inscritas em Restos a Pagar não processados sem disponibilidade financeira	0,00(3)
2.6 Despesas com disponibilidade de caixa decorrente de Restos a Pagar cancelados	0,00(2)
2.7 Despesas não enquadráveis em ASPS, mas com fonte de recursos nos artigos 7º a 9º da Lei Complementar nº 141/2012	0,00
2.8 Despesas com recursos vinculados ao percentual mínimo não aplicado em Saúde em exercícios anteriores	0,00(2)
2.9 Outras despesas com ações e serviços que não devem ser computadas para o limite	0,00
3 DESPESAS PRÓPRIAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - recursos oriundos do FMS (1-2)	8.456.432,39
4 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE	33.750.363,15(4)
<b>5 PERCENTUAL APLICADO (3/4)x100</b>	<b>25,06</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (doc. 26)
- (2) Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e Serviços de Saúde (doc. 21)
- (3) Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (doc. 13)
- (4) Apêndice V deste relatório (RMA)

**Observações:**



## APÊNDICE XII

### CÁLCULO DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

Plano Previdenciário	Valor (R\$)
<b>1 Receita Previdenciária (1.1-1.2)</b>	<b>8.067.642,87</b>
1.1 Receita Orçamentária do RPPS	8.067.642,87(1)
1.2 Aporte para cobertura de déficit atuarial	0,00(2)
<b>2 Despesa Previdenciária</b>	<b>6.164.158,24</b>
2.1 Despesa Orçamentária do RPPS	6.164.158,24(3)
<b>3 Resultado Previdenciário (01-02)</b>	<b>1.903.484,63</b>

Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 39)

(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

(3)Balço Financeiro do RPPS (doc. 38)

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 89cdd8d7-1344-450b-9f76-0c67a86478e0



## APÊNDICE XIII

### CÁLCULO DO RESULTADO ATUARIAL

Descrição	Valor (R\$)
<b>1 Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios</b>	<b>6.089.597,97</b>
1.1 Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	6.089.597,97(1)
<b>2 Passivo atuarial = Provisões matemáticas previdenciárias (2.1+2.2-2.3)</b>	<b>58.504.228,90</b>
2.1 Provisão matemática dos benefícios concedidos (2.1.1-2.1.2)	59.155.884,22
2.1.1 Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	63.842.407,96(1)
2.1.2 Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	4.686.523,74(1)
2.2 Provisão matemática dos benefícios a conceder (2.2.1-2.2.2)	91.872.653,06
2.2.1 Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	131.759.932,10(1)
2.2.2 Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	39.887.279,04(1)
2.3 Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei (2.3.1+2.3.2)	92.524.308,38
2.3.1 Valor atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	92.524.308,38(1)
2.3.2 Valor atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	0,00(1)
<b>3 Deficit/Superavit (01-02)</b>	<b>-52.414.630,93</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA 2020, ano-base 2019 (doc. 41)

**Observação:**

- Conforme o DRAA do exercício (doc. 41, p. 32), o resultado atuarial de 2019 foi deficitário em R\$ 52.411.558,71. Entretanto, dos cálculos mostrados na página 41 dessa avaliação tem-se um deficit de R\$ 52.414.630,93 resultando numa diferença de R\$ 3.072,22.